

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LARA CAMPOS TEIXEIRA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A JUSTIÇA E A POLÍTICA NOS  
TRIBUNAIS INTERNACIONAIS À LUZ DO MANDADO DE PRISÃO DE  
VLADIMIR PUTIN**

Uberlândia - MG

2024

LARA CAMPOS TEIXEIRA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A JUSTIÇA E A POLÍTICA NOS  
TRIBUNAIS INTERNACIONAIS À LUZ DO MANDADO DE PRISÃO DE  
VLADIMIR PUTIN**

Monografia apresentada ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira

Uberlândia - MG

2024

LARA CAMPOS TEIXEIRA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A JUSTIÇA E A POLÍTICA NOS  
TRIBUNAIS INTERNACIONAIS À LUZ DO MANDADO DE PRISÃO DE  
VLADIMIR PUTIN**

Monografia apresentada ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira

**Banca Examinadora**

Uberlândia, 01 de novembro de 2024

---

Profa. Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira (IERI/UFU)

---

Profa. Dra. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini (IERI/UFU)

---

Profa. Ma. Taynara Samantha Dias (IRI/USP)

## AGRADECIMENTOS

O processo de graduação é árduo e desafiador e, sem algumas pessoas, não seria possível. Agradeço, primeiro, os meus pais, Daniele e Dener. Obrigada por sempre serem meu ponto de apoio, de incentivo e de carinho. Agradeço todos os dias por todos os seus esforços na minha formação humana e educacional: obrigada por sempre terem me incentivado e por sempre terem escolhido o melhor para mim, mesmo com os muitos desafios que a vida coloca nos nossos caminhos. Hoje, eu não chegaria onde cheguei sem vocês e espero retribuí-los, na minha carreira profissional que se inicia, por tudo que construíram para mim. Meus sonhos profissionais não se encerram com a graduação, e a certeza de que vocês sempre continuarão ao meu lado me dá forças para continuar a perseguí-los.

Agradeço, também, a minha irmã Luanna. Obrigada por ser meu ponto de apoio, de desabafos e de descontração: as conversas com você, os nossos momentos de risadas e os seus conselhos, enquanto irmã e, também, psicóloga, fizeram da minha graduação um processo mais leve. Ao meu irmão, Filipe, mesmo com a distância física, agradeço todo o apoio e carinho prestado até aqui. Aos meus avós, Iris, João Mateus, Maria Conceição e Synesio - que, mesmo que não esteja mais entre nós, como amante da educação, transmitiu esse legado tão nobre para os seus filhos e os seus netos -, obrigada por todos os ensinamentos passados para mim. Também, não poderia deixar de agradecer os meus demais familiares: tios, tias, primos e primas. Apesar da distância física da maioria, vocês sempre estão nos meus pensamentos e sempre estarão no meu coração. Vocês foram cruciais nesse processo.

Aos meus amigos de escola (e, agora, da vida), obrigada por todos os momentos vividos até hoje, o apoio de vocês foi essencial para a minha formação enquanto pessoa e para o meu processo de graduação. Além disso, aos amigos que a UFU me deu, obrigada por tudo: pelos conselhos, pelos momentos de ajuda nos estudos e nos trabalhos e pelos momentos de descontração. Nem o contexto pandêmico do começo da nossa graduação foi capaz de não nos unir. Vocês são grande parte da minha formação profissional e humana e vou levá-los em meu coração para toda a vida. Desejo sucesso a todos vocês e espero reencontrá-los sempre na nossa jornada enquanto internacionalistas.

Por último, mas não menos importante, agradeço os professores de Relações Internacionais da UFU, em especial a minha orientadora, Marrielle. Obrigada por passarem com maestria os seus ensinamentos. Esse trabalho é resultado de tudo o que me ensinaram nesses quase quatro anos.

*“O maior estímulo para cometer faltas é a  
esperança de impunidade”*

*(Marco Túlio Cícero)*

## RESUMO

O presente trabalho busca trazer reflexões sobre o ideário da justiça penal presente nas Relações Internacionais, sobretudo refletido na figura do Tribunal Penal Internacional (TPI) na contemporaneidade, com base nas investigações do Tribunal em relação à Ucrânia, as quais resultaram na expedição do mandado de prisão do presidente russo Vladimir Putin em março de 2023. Dessa forma, a pergunta de pesquisa analisada é: à luz dos desdobramentos do mandado de prisão expedido a Vladimir Putin e das disputas de poder no sistema internacional, quais são suas repercussões no *status* e no papel ocupado pelo TPI na política internacional presente? Parte-se da hipótese de que o mecanismo e as decisões do Tribunal são fortemente impactados pela política entre as nações, com repercussões para o ideário do combate à impunidade e a justiça internacional. Para tal, serão apresentados: o histórico de criação do TPI, sua estrutura institucional e funcionamento, os principais movimentos históricos de contestação do Tribunal, o histórico de conflitos entre Rússia e Ucrânia, as investigações do TPI envolvendo nacionais russos, a leitura das lideranças globais do indiciamento do presidente russo, o histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na investigação e entrega de pessoas indiciadas, os cenários e as realidades do indiciamento de Putin e as tensões entre os imperativos da justiça e da política nas Relações Internacionais. Assim, a partir de um método de abordagem hipotético-dedutivo e de uma pesquisa de caráter exploratório e qualitativo, será discutida a relação entre política e justiça nas Relações Internacionais por meio de evidências sobre a efetividade do Tribunal oferecidas por uma análise que se concentra no indiciamento de Putin pelo TPI. Assim, será observado que a política de poder no campo das Relações Internacionais é estruturante de uma lógica de impunidade que ainda impera no sistema internacional na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal Penal Internacional (TPI); Vladimir Putin; Justiça penal internacional; Política internacional; Impunidade.

## ABSTRACT

The present work seeks to reflect on the ideology of criminal justice present in International Relations, particularly as it is manifested in the figure of the International Criminal Court (ICC) in contemporary times, based on the Court's investigations regarding Ukraine, which resulted in the issuance of an arrest warrant for Russian President Vladimir Putin in March 2023. Thus, the research question analyzed is: in light of the developments surrounding the arrest warrant issued for Vladimir Putin and the power struggles within the international system, what are the repercussions on the status and role of the ICC in current international politics? It is posited that the Court's mechanisms and decisions are strongly influenced by politics among nations, with repercussions for the ideology of combating impunity and international justice. To this end, the following will be presented: the historical background of the ICC's creation, its institutional structure and functioning, major historical movements contesting the Court, the history of conflicts between Russia and Ukraine, the ICC's investigations involving Russian nationals, global leaders' interpretations of the indictment of the Russian president, the history of cooperation between the ICC and states in the investigation and surrender of indicted individuals, the scenarios and realities surrounding Putin's indictment, and the tensions between the imperatives of justice and politics in International Relations. Thus, using a hypothetico-deductive approach and exploratory qualitative research, the relationship between politics and justice in International Relations will be discussed through evidence regarding the effectiveness of the Court, focusing on Putin's indictment by the ICC. It will be observed that the power politics in the field of International Relations structures a logic of impunity that still prevails in the international system today.

**KEYWORDS:** International Criminal Court (ICC); Vladimir Putin; International criminal justice; International politics; Impunity.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI).....</b>  | <b>12</b> |
| 2.1. Histórico de criação.....   | 12        |
| 2.2. Características, princípios, objetivos e aspectos institucionais.....                                       | 17        |
| 2.2.1. <i>Core Crimes</i> .....  | 17        |
| 2.2.1.1. Crime de Genocídio.....   | 18        |
| 2.2.1.2. Crimes contra a Humanidade.....   | 18        |
| 2.2.1.3. Crimes de Guerra.....   | 19        |
| 2.2.1.4. Crime de Agressão.....  | 20        |
| 2.2.2. Objetivos.....  | 21        |
| 2.2.3. Princípios.....   | 22        |
| 2.2.4. Mecanismos de denúncia, promotoria e tipos de pena.....   | 22        |
| 2.2.5. Abrangência da jurisdição.....  | 23        |
| 2.2.6. Estrutura institucional e financiamento.....  | 24        |
| 2.2.7. Processo de investigação.....   | 25        |
| 2.3. Os movimentos de contestação ao Tribunal.....   | 27        |
| 2.3.1. Estados Unidos.....   | 29        |
| 2.3.2. Rússia.....   | 31        |
| 2.3.3. China.....  | 33        |
| 2.3.4. Países africanos.....   | 34        |
| 2.3.5. Israel.....   | 36        |
| <b>3. O CASO PUTIN.....</b>  | <b>38</b> |
| 3.1. O mandado de prisão de Vladimir Putin.....  | 40        |
| 3.2. A leitura do indiciamento de Putin pelas lideranças globais.....  | 43        |
| 3.3. O histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na investigação e entrega de pessoas indiciadas.....     | 50        |
| <b>4. O TPI À LUZ DAS TENSÕES ENTRE OS IMPERATIVOS DA POLÍTICA E DA JUSTIÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b> | <b>63</b> |
| 4.1. As realidades e os cenários do indiciamento de Putin.....   | 63        |
| 4.2. A justiça e a política nas Relações Internacionais.....   | 67        |
| <b>5. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>72</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>75</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer reflexões sobre o ideário da justiça penal presente nas Relações Internacionais, sobretudo refletido na figura do Tribunal Penal Internacional (TPI) na contemporaneidade, com base nas investigações do Tribunal em relação à Ucrânia, as quais resultaram na expedição do mandado de prisão do presidente russo Vladimir Putin em março de 2023. A medida é inédita, pois trata-se de um mandado de prisão a um chefe de Estado em exercício de um poderoso e soberano país, o qual não é Estado-parte do Tribunal, e de extrema relevância para compreender a relação entre política e justiça nas Relações Internacionais.

Os tribunais internacionais são uma forma controversa de cooperação entre Estados, pois a aceitação das suas jurisdições levam à renúncia, pelos governos, da autonomia e autoridade arbitrária à uma terceira parte de árbitros finais, os quais podem moldar normas fundamentais sobre as soberanias dos Estados e a vida cotidiana de seus indivíduos (Katzenstein, 2014). O TPI, constituído em 1998 pelo Estatuto de Roma, foi criado com o objetivo de julgar indivíduos por crimes internacionais de forma independente e universal, a exemplo de graves violações de direitos humanos, a fim de atuar contra a impunidade no sistema internacional (Maia, 2012). Assim, os defensores da corte acreditam que, com o mecanismo, a cultura da impunidade, a qual permitiu historicamente a violação de direitos humanos por indivíduos sem medo de sanções, chegou ao fim (Appel, 2018).

O TPI, diferentemente de outros tribunais internacionais, julga pessoas pelos principais crimes contra os direitos humanos (crimes de guerra, crimes de agressão, crimes contra a humanidade e genocídio). Além disso, sua constituição previu a universalidade de sua jurisdição - o que depende, também, da adesão e aquiescência dos países. Essa característica foi defendida por parte da comunidade internacional que buscava superar a seletividade da justiça internacional. Por outra perspectiva, é exatamente esse aspecto que tem gerado problemas para o mecanismo alcançar seu papel central, além do de julgar pessoas pelos quatro crimes supracitados: o de combate à impunidade no sistema internacional.

Isso se dá, em grande medida, em razão da política de poder global, o que acaba por explicar a dificuldade de aquiescência às normas internacionais por parte dos Estados, principalmente em se tratando de uma organização jurídica internacional com características de supranacionalidade, ou seja, com a possibilidade de alcançar jurisdição para nacionais, inclusive, em alguns casos, de países não membros, o que será fonte de detalhamento. O fato é que diversos Estados, principalmente as grandes potências, apresentam resistências a formas

de cooperação multilaterais, sejam elas econômicas, políticas, militares ou jurídicas, como é o caso do TPI.

Paulo Borba Casella defende que o TPI, junto a outras formas de cooperação internacional jurídicas, deve ser reconhecido como um avanço muito importante e consistente da legalidade internacional (Casella, 2022). Indubitavelmente, a união de países e esforços na constituição de um tribunal penal com atuação internacional é um acontecimento de extrema relevância, considerando, por exemplo, um sistema internacional constitutivamente anárquico. Por outro lado, os Estados escolhem se irão aderir ou não aos mecanismos de cooperação, o que, de acordo com o debate supracitado, escancara uma forte limitação ao TPI.

Dessa maneira, a partir das observações que serão feitas com base no caso Putin, o presente trabalho demonstrará que a política de poder no campo das Relações Internacionais é estruturante de uma lógica de impunidade que ainda impera no sistema internacional na atualidade. Para além disso, será possível compreender como política e justiça nas Relações Internacionais estão intrinsecamente interligadas, e quais são os desdobramentos disso para um tribunal internacional como o TPI e suas eventuais ordens de prisão, como a de Putin.

Logo, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: à luz dos desdobramentos do mandado de prisão expedido a Vladimir Putin e das disputas de poder no sistema internacional, quais são suas repercussões no *status* e no papel ocupado pelo TPI na política internacional presente? A hipótese trabalhada é a de que o mecanismo e as decisões do Tribunal são fortemente impactados pela política entre as nações, com repercussões para o ideário do combate à impunidade e a justiça internacional, de forma que, sobretudo, a política das grandes potências impacta diretamente na atuação e no funcionamento do mecanismo. Tal hipótese, conforme será demonstrado, está fortemente presente nas investigações envolvendo o presidente russo.

A presente pesquisa partiu do entendimento de que o estudo da relação entre justiça e política nas Relações Internacionais se faz de extrema importância para a compreensão da perpetuação da dinâmica de violações sistemáticas de direitos humanos no sistema internacional. A análise das atuais disputas políticas permite perceber como dinâmicas políticas interferem na constitutiva universalidade do TPI e no seu papel de combate à impunidade no sistema internacional. Nesse sentido, o presente trabalho utiliza como base um caso, o do mandado de prisão de Vladimir Putin, muito recente e, conseqüentemente, ainda pouco trabalhado na área das Relações Internacionais, o que permitirá um estudo atualizado das dinâmicas atuais da relação entre política e justiça no cenário internacional. Com a predominância de estudos jurídicos acerca do Tribunal, a análise política aqui feita trará uma

perspectiva distinta acerca das limitações práticas de um tribunal internacional, no caso, o TPI.

Nesse sentido, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o histórico e os aspectos institucionais de funcionamento do TPI, bem como os principais movimentos de contestação do Tribunal: dos Estados Unidos, da Rússia, da China, de países africanos e de Israel. No segundo capítulo, é trabalhado o caso Putin em si, por meio da apresentação do conflito entre Rússia e Ucrânia, do mandado de prisão do presidente russo e das investigações envolvendo a Ucrânia, das leituras do indiciamento de Putin pelas lideranças estatais globais e do histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na entrega de pessoas indiciadas. O terceiro capítulo aborda uma reflexão sobre o TPI à luz das tensões entre os imperativos da política e da justiça nas Relações Internacionais, por meio de reflexões sobre as realidades e os cenários do indiciamento de Putin e da análise da relação entre justiça e política nas Relações Internacionais em si. Por fim, serão apresentadas as considerações finais.

Para tal estrutura, será utilizado um método de abordagem hipotético-dedutivo e uma pesquisa de caráter exploratório e qualitativo. Dessa forma, buscar-se-á compreender a relação entre justiça e política nas Relações Internacionais e os desdobramentos, a partir do caso Putin, do atual reavivamento e acirramento de disputas de poder no sistema internacional no papel e *status* do Tribunal. Para tanto, partindo dos objetivos geral e específicos, serão utilizados como métodos de procedimento a revisão bibliográfica, a pesquisa documental, a análise de fontes primárias, como o próprio *site* do TPI, e a análise de notícias.

A revisão bibliográfica será utilizada como método de procedimento para a descrição histórica da criação do TPI e para o exame dos principais movimentos de contestação ao funcionamento do Tribunal desde a sua criação. Assim, serão analisadas contribuições que descrevem o contexto de e para a criação do mecanismo e que estudem as históricas contestações ao TPI. Para tanto, também serão explorados os principais bancos bibliográficos, a fim de construir uma base para a análise da historicidade da contestação do Tribunal, desde a sua constituição, a qual ainda se encontra evidente no presente, o que reflete diretamente na capacidade de ação do Tribunal.

Além disso, a apresentação do funcionamento institucional do mecanismo se dará por meio de revisão bibliográfica e da pesquisa documental, principalmente do documento constituinte do TPI, o Estatuto de Roma. Tal pesquisa será crucial para compreender de forma aprofundada as formas de atuação, os procedimentos aplicáveis e o funcionamento do órgão.

A apresentação do caso Putin se dará por meio de revisão bibliográfica, e a investigação dos impactos do indiciamento de Putin à organização jurídica a partir das leituras das lideranças estatais e a análise do histórico da cooperação entre o TPI e os Estados na investigação e entrega de pessoas indiciadas para julgamento se darão pela análise documental de discursos e pronunciamentos oficiais dos países quanto ao tema e à corte, pela análise de notícias e pela análise de fontes primárias. Para fins de alcance desses objetivos, os Estados considerados serão a Rússia, por ser o país do indivíduo alvo de investigação do mandado aqui analisado e um histórico contestador do tribunal, os Estados Unidos, devido, também, à sua histórica contestação ao mecanismo e ao seu status de maior potência global, e a Ucrânia, por ser alvo dos crimes de guerra investigados contra Putin e por, até 2013, não aceitar a jurisdição do TPI.

Além do mais, serão considerados a África do Sul, por se tratar de uma potência emergente no sistema internacional e uma crescente crítica à corte, o Brasil, por também ser uma importante potência emergente global e por seus recentes posicionamentos quanto ao mandado de prisão do presidente russo e, por fim, a União Europeia, por seu histórico apoio e protagonismo na constituição do TPI, sendo, portanto, um ator importante para o tribunal e um de seus países, os Países Baixos, sede do mecanismo. Assim, o reavivamento de disputas de poder no sistema internacional, tendo como base o caso Putin, será melhor compreendido e descrito, contribuindo para a análise da hipótese supracitada.

Por fim, para a discussão da relação entre justiça e política nas Relações Internacionais e do papel ocupado pelo TPI à luz das tensões entre os imperativos da política e da justiça, será feita a revisão bibliográfica de contribuições recentes que analisam o aspecto político dentro do tribunal internacional e das dinâmicas do sistema internacional. Essa etapa contribuirá para a construção da análise política e crítica do tema tratado, a partir do entendimento de diferentes perspectivas acerca do papel e *status* ocupado pelo TPI na atualidade.

## 2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

O Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998 e posto em vigor em julho de 2002<sup>1</sup>, é uma corte internacional responsável por atuar contra graves violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário<sup>2</sup>. Dentre as diversas cortes internacionais permanentes criadas a partir de tratados de direitos humanos, o TPI possui a particularidade da responsabilização de indivíduos, e não de Estados, pelos crimes cometidos que se enquadram dentro da sua jurisdição: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão (Maia, 2001).

Dessa maneira, o presente capítulo apresenta os antecedentes que levaram à criação do Tribunal, suas características, princípios e aspectos institucionais os quais fundamentam seu funcionamento, bem como os principais objetivos da corte. Além do mais, é feito um panorama dos principais movimentos históricos de contestação ao TPI, que se colocam como um grande desafio à atuação do Tribunal, sendo eles o dos Estados Unidos, o da Rússia, o da China, o de Israel e o de países do continente africano.

### 2.1. Histórico de criação

As primeiras tentativas de estabelecimento de um sistema internacional de justiça remetem antes mesmo à Segunda Guerra Mundial. Por exemplo, a proposta inovadora da criação de um tribunal penal internacional de natureza permanente, por meio de um tratado internacional, remonta a uma ideia de Gustave Moynier, em 1872, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sendo “[...] o primeiro esboço de um mecanismo internacional para fazer cumprir a normativa humanitária” (Cardoso, 2012, p. 19; Bassiouni, 1997). De acordo com Cardoso (2012), propostas como a de Moynier não avançaram por encontrarem resistências originadas nas tensões entre o debate da soberania dos Estados e da noção de jurisdição penal internacional. Porém, as consequências da Segunda Guerra, sobretudo o Holocausto, confirmaram a urgência do estabelecimento desse sistema, o qual deveria ser independente de considerações políticas, ou seja, capaz de lidar imparcialmente com seus casos investigados (Maia, 2001).

---

<sup>1</sup> Por mais que o Estatuto de Roma tenha sido estabelecido em 1998, o TPI apenas passou a funcionar e a atuar em 01º de julho de 2002, após o seu tratado constituinte ter alcançado a marca de 60 ratificações.

<sup>2</sup> Também chamado de “direito da guerra”, é um conjunto de regras, para fins humanitários, dentro do campo do Direito Internacional Público, que busca limitar os efeitos de um conflito armado. Logo, busca proteger indivíduos que não estão diretamente ligados ao conflito ou que participam de forma direta e ativa na guerra, por meio da imposição de limites “aos meios e métodos da guerra” (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2022). O Direito Internacional Humanitário regula as ações durante um conflito armado (*jus in bello*, ou seja, direito na guerra), enquanto o Direito Internacional Público, de forma geral, regula se e quando um Estado pode fazer o uso da força contra outro Estado de forma legal (*jus ad bellum*, ou seja, direito à guerra).

Previamente ao fim da guerra, os países Aliados (Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos) já demonstraram o seu comprometimento em processar os crimes de guerra cometidos por nazistas, durante a Conferência de Moscou de 1943 - a Declaração de Moscou de 1943, um dos documentos resultantes da Conferência, expressou a ideia da necessidade de criar uma organização internacional que fosse capaz, de fato, na prática, de manter a paz, substituindo a Liga das Nações (Garcia; Delgado, 2022). Ademais, nas discussões de 1943, foi estabelecida a Declaração Sobre Atrocidades, a qual definia que criminosos de guerra nazistas deveriam ser julgados e punidos nos países onde suas violações foram cometidas, sendo um princípio para o posterior estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, um tribunal *ad hoc*<sup>3</sup> (Garcia; Delgado, 2022).

O Tribunal de Nuremberg, estabelecido formalmente pela Carta de Nuremberg, em 1945, tinha como objetivo julgar e punir de forma imediata os responsáveis pelos crimes durante o Holocausto e definia como delitos internacionais, com base em documentos já previamente estabelecidos no Direito Internacional: (1) os crimes contra a paz (planejar, preparar, desencadear ou executar a guerra de agressão); (2) os crimes de guerra (violação das leis e dos costumes da guerra); e (3) os crimes contra a humanidade (atos desumanos e/ou perseguições por motivos políticos, raciais e/ou religiosos cometidos contra a população civil, antes e durante a guerra) (Cardoso, 2012). É importante ressaltar que o crime de genocídio não foi contemplado pelo Tribunal e a “[...] Carta de Nuremberg faz menção expressa à responsabilidade individual, o que contribuiu para reforçar o entendimento de que o Direito Internacional teria prerrogativa de atribuir a titularidade de direitos e deveres também aos indivíduos, e não única e exclusivamente aos Estados” (Cardoso, 2012, p. 22).

Dessa maneira, por apresentar de forma inovadora a possibilidade da responsabilidade penal internacional de indivíduos, o Tribunal de Nuremberg foi um marco de extrema importância para o Direito Internacional e o seu ordenamento jurídico, podendo ser considerado um marco inicial do Direito Internacional Penal (Cardoso, 2012; Piovesan, 2007).

Entretanto, as negociações entre os Aliados até o estabelecimento de tribunais militares no pós-guerra, como o de Nuremberg e o Tribunal Militar para o Extremo Oriente (criado para investigar e julgar líderes japoneses responsáveis por crimes durante a guerra), apresentaram diversos desafios e questões polêmicas. Enquanto, por exemplo, Winston

---

<sup>3</sup> Tribunais *ad hoc* são tribunais temporários, criados para julgar eventos e crimes específicos. Após a finalização de seus trabalhos e o cumprimento dos seus objetivos, esses tribunais são extintos. Os principais exemplos na história são o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Churchill, Primeiro-Ministro britânico à época, defendia a execução sumária, com base na decisão política dos Aliados, dos criminosos nazistas, sob o apoio de Joseph Stalin e de Franklin Delano Roosevelt, Harry Truman, presidente estadunidense sucessor de Roosevelt, rejeitava a ideia de execução sumária e defendia o estabelecimento de um tribunal para julgar líderes nazistas (Maia, 2012).

Assim, segundo Maia (2012, p. 29), “[...] de 16 de junho a 8 de agosto de 1945 a Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi criada tendo como principal dificuldade as diferentes concepções e experiências jurídicas dos negociadores”, de forma que os procedimentos do Tribunal se constituíram fortemente por práticas irregulares e de abuso, com escolhas de acusados a partir de critérios políticos, as quais resultavam em julgamentos, em vários casos, injustos, ao serem compostos majoritariamente por juízes oriundos das potências vencedoras da guerra (Maia, 2012). Dessa forma, predominava-se a ideia de uma “justiça dos vitoriosos sobre os vencidos”.

Ainda assim, é indubitável que as consequências da Segunda Guerra Mundial e a experiência dos tribunais militares pós-guerra representaram um importante marco e avanço para a discussão da criação de tribunais internacionais penais, responsáveis pela responsabilização de indivíduos por seus crimes cometidos. Logo, tanto o Tribunal de Nuremberg, quanto o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, corroboram fortemente com a ideia de que seria possível o estabelecimento futuro de um tribunal internacional penal permanente, visto que, até então, haviam se observado apenas experiências de instâncias penais internacionais *ad hoc*. Como Maia (2001) destaca:

“O Tribunal Militar Internacional e o Tribunal Militar para o Extremo Oriente alimentaram a esperança de que, no futuro, os crimes contra os direitos humanos seriam julgados em um tribunal penal permanente das Nações Unidas, livre de pressões políticas, dotado de uma jurisdição definida e com base em uma legislação abarcando os crimes contra a humanidade” (Maia, 2001, p. 50).

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, as experiências observadas nos tribunais militares pós-Segunda Guerra foram fortemente incorporadas ao debate acerca do Direito Internacional Penal dentro do sistema ONU, de forma a discutir o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente dentro da própria organização internacional. Em 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) determinou a incorporação dos princípios de Nuremberg à Comissão de Direito Internacional (CDI), os quais foram adotados pela CDI em 1950, destacando-se o princípio da responsabilidade individual de quem comete um ato definido como crime pelo Direito Internacional (Cardoso, 2012). Essa incorporação seria importante para a criação de um projeto de Código de Crimes

contra a Paz e a Segurança da Humanidade na Comissão. Dessa maneira, a CDI lista as três categorias de crime definidas na Carta de Nuremberg (crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade) e reproduz as definições de delitos adotadas durante o Tribunal de Nuremberg, o que demonstra a clara influência das experiências prévias para o debate acerca do Direito Internacional Penal na ONU (Cardoso, 2012).

Além disso, na 1ª AGNU, o genocídio foi reconhecido como crime no Direito Internacional, o qual posteriormente viria a ser definido na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 e a ser incluído no projeto do Código de Crimes (Cardoso, 2012). Na Assembleia Geral de 1948, ficou reconhecida a necessidade de se cooperar internacionalmente contra os crimes de genocídio ou outros crimes estabelecidos em convenções internacionais, o que resultou em uma solicitação à CDI sobre o estudo da possibilidade de se criar um órgão judicial internacional que responsabilizaria indivíduos que cometessem esses crimes, até mesmo por meio da criação de uma seção dentro da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o tribunal internacional dos Estados-membros da ONU (Maia, 2012). Tratava-se, portanto, de um importante movimento dentro da ONU pelo estabelecimento de um mecanismo concreto voltado para a punição do cometimento de crimes do Direito Internacional.

Após a avaliação da CDI, a criação do órgão judicial internacional foi considerada como possível e, também, desejável, mas fora da ideia de instituição de uma seção para lidar com casos criminais na CIJ (Cardoso, 2012). Assim, a Assembleia Geral nomeou um comitê, composto por representantes de 17 Estados-membros, responsável por preparar um projeto de estatuto para a criação de um tribunal penal internacional, passível de aplicar o Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade (Maia, 2012). A primeira proposta foi apresentada pelo comitê em 1951 e revisada em 1953, mas o contexto ascendente de Guerra Fria não favoreceu e nem permitiu o avanço do debate e do consenso para se definir crimes internacionais, como a definição do crime de agressão (que só viria a ocorrer em 1974) no próprio projeto apresentado pelo comitê (Maia, 2012).

Portanto, o contexto de Guerra Fria marcou um grande esfriamento e hiato das discussões acerca da criação de um órgão judicial internacional, o que resultou, por exemplo, na retomada apenas em 1981 da discussão do projeto de Código de Crimes da CDI, o qual foi finalizado somente em 1996. Segundo Cardoso (2012, p. 26), “Apesar dos esforços levados a cabo nos primeiros anos das Nações Unidas, o impulso político inicial se desvaneceu: não chegou a haver, durante a Guerra Fria, desdobramentos concretos relacionados ao projeto para uma corte criminal internacional”, principalmente porque o debate sobre o Direito Penal

Internacional tocava em temas críticos aos Estados, como a soberania, aspecto esse que era extremamente sensível à ideia de segurança dos Estados em um contexto de Guerra Fria.

É apenas na década de 1990 em que se voltam a ter condições favoráveis para a discussão sobre a criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente. Primeiro, porque com o fim da Guerra Fria em 1991 e, conseqüentemente, da bipolaridade da ordem mundial, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e os outros mecanismos da ONU voltaram a funcionar de forma destravada e eficaz e, segundo, porque observou-se o processo de democratização e redemocratização de vários países, como as nações latino-americanas saindo de regimes ditatoriais, dando grande força ao debate sobre direitos humanos na agenda internacional (Cardoso, 2012; Patriota, 2010).

Além disso, trata-se de um contexto de eclosão de diversos conflitos armados, como os decorrentes da fragmentação iugoslava, e da ocorrência do genocídio em Ruanda, os quais levaram à criação, pelo CSNU<sup>4</sup>, dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (1993) e o para Ruanda (1994). De acordo com Maia (2001), a necessidade de criação desses tribunais de exceção demonstrou a incapacidade dos governos em julgar violadores de direitos humanos, visto que as autoridades domésticas daqueles países não puniam verdadeiramente os responsáveis por crimes nos conflitos, o que corroborou com a ideia de que era urgente a necessidade do estabelecimento de um mecanismo internacional permanente capaz de julgar violadores de direitos humanos de forma eficaz e imparcial. Ainda segundo Maia (2001, p. 53), “Até mesmo quando há vontade política por parte de um Estado, a instauração dos processos criminais torna-se frequentemente uma coisa impossível, devido ao fato de os conflitos apresentarem uma envergadura tal que ameaça interromper ou mesmo desintegrar o sistema judicial do Estado”.

A partir de então, criou-se o cenário mais favorável em décadas para o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente, o que resultaria na criação do TPI em 1998. Em 1993, a AGNU requisitou a apresentação de um projeto de estatuto de um futuro tribunal penal internacional à CDI, o qual foi encaminhado à Assembleia Geral em 1994 e que viria a ser discutido por um Comitê *ad hoc* criado e aberto a todos Estados-membros da ONU, naquele ano (Maia, 2001). Em 1995, o Comitê se reuniu em duas sessões, marcadas por controvérsias entre as partes, o que resultou na reunião dos países em diferentes blocos de interesse. Com o fim do mandato do Comitê *ad hoc*, foi estabelecido um Comitê Preparatório para se estabelecer o TPI, o qual se constituiu por discussões em

---

<sup>4</sup> O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia pelo CSNU foi uma medida inédita desse órgão da ONU, de criação de um órgão subsidiário de natureza judicial (Cardoso, 2012).

diferentes grupos de trabalho, desde a lista e definição de crimes, até o estabelecimento do TPI em si e o seu relacionamento com a ONU (Maia, 2001).

Posteriormente, em 1996, o Comitê Preparatório teve dois encontros, para elaborar um texto-projeto a ser apresentado, contendo discussões como jurisdição, definição de crimes, princípios gerais do Direito Internacional, procedimentos e questões organizacionais e direitos dos acusados, e, em 1997, após três sessões, o Comitê definiu os objetivos do Tribunal (Maia, 2001). Em 1998, ano de estabelecimento do TPI, a sexta sessão do Comitê Preparatório submeteu o anteprojeto do Estatuto de Roma, dividido em 13 partes e 116 artigos, e estabeleceu a agenda para a Conferência de Roma, a qual ocorreria em julho daquele ano, onde foi discutida a versão final do Estatuto de Roma (composto por um preâmbulo, 13 partes e 128 artigos), aprovada na Resolução da Assembleia Geral 53/105, de 8 de dezembro de 1998 (Maia, 2001). Assim, originou-se o TPI, que passou a funcionar em julho de 2002.

O estabelecimento do Estatuto de Roma, conforme analisado, não foi resultado de um processo de negociação simples e rápido, pois trata-se de uma convenção multilateral constituidora de um tribunal com personalidade jurídica internacional (Maia, 2001; Saboia, 2000). Dessa maneira, trata-se de um órgão com um elevado nível de complexidade, de forma que, portanto, a criação do TPI representa um grande e inédito marco na história humana e na história dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, sendo um importante avanço para o combate à impunidade no sistema internacional. A seguir, serão apresentadas as características, princípios, objetivos e aspectos institucionais de funcionamento do TPI.

## **2.2. Características, princípios, objetivos e aspectos institucionais**

A partir da compreensão dos antecedentes históricos que levaram à criação do TPI, faz-se necessário entender a sua estrutura e o seu funcionamento. Um primeiro ponto de destaque é o de que, por mais que o Estatuto de Roma tenha sido aprovado na AGNU, ficou decidido que o TPI não seria um órgão subsidiário da ONU, a fim de resguardar a corte de atores e fatores políticos, isto é, o TPI é um órgão independente, mas vinculado ao sistema da ONU. Assim, por terem princípios e propósitos semelhantes, ONU e TPI possuem uma estreita relação de cooperação, principalmente em relação ao Conselho de Segurança (Cardoso, 2012).

### **2.2.1. Core Crimes**

Dentre as suas características gerais, foi acordado que o TPI possui a jurisdição sobre quatro *core crimes*, isto é, graves violações dos direitos humanos e do Direito Internacional

Humanitário: o crime de genocídio, os crimes contra humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Durante o processo de negociação do estabelecimento do TPI, houve a decisão de que o documento final do Estatuto de Roma seria responsável por definir os crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade. Já em relação ao crime de agressão, não houve, a princípio, sua definição, devido a lacunas no Direito Internacional sobre o tópico e a uma maior dificuldade de consenso para a sua definição (Maia, 2001; Ambos, 1997).

#### **2.2.1.1. Crime de Genocídio**

A definição do crime de genocídio no Estatuto de Roma foi a que menos enfrentou controvérsias durante as discussões, visto que houve a incorporação do conteúdo de uma convenção de direitos humanos previamente acordada, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948. Além do mais, a Convenção já previa a criação de um tribunal penal internacional permanente para o julgamento do crime de genocídio, o que facilitou a incorporação da competência do TPI sobre ele (Maia, 2001; Maia, 2022).

Nesse sentido, o Estatuto de Roma define o crime de genocídio, em seu artigo 6º, como:

“Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo” (Estatuto de Roma, 1998, tradução própria).

#### **2.2.1.2. Crimes contra a Humanidade**

Em relação à discussão da definição dos crimes contra a humanidade, tratou-se de um processo mais complexo e que utilizou-se, como principais fontes, das cartas dos Tribunais de Nuremberg e para o Extremo Oriente, dos estatutos dos tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda e do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade da CDI (Maia, 2001). Nesse sentido, o Estatuto de Roma deveria contemplar a definição geral do crime, a lista de crimes contra a humanidade e as definições específicas de categorias dessa lista (Maia, 2001).

Assim, o Estatuto de Roma, em seu artigo 7º, define como crime contra a humanidade qualquer um dos seguintes atos listados, praticados por meio de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, a qual viole normas do direito internacional, tortura, qualquer forma de violência sexual, perseguição de grupo ou coletividade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, *apartheid*, ou qualquer outro ato desumano semelhante que possua a intenção de causar sofrimento ou de afetar a integridade de uma pessoa (Estatuto de Roma, 1998).

Ainda segundo o Estatuto, os crimes contra a humanidade são reconhecidos tanto em contexto de conflito armado, seja ele interestatal ou civil, quanto em um contexto de paz, o que se difere da noção prévia de que esses crimes apenas poderiam ser cometidos em momentos de guerra (Cardoso, 2012).

### **2.2.1.3. Crimes de Guerra**

Os crimes de guerra já eram parte dos costumes do Direito Internacional, sendo uma das principais referências as Convenções de Genebra e seus Protocolos (Maia, 2001; Bassiouni, 1997). Entretanto, as discussões para a definição dessa categoria no Estatuto de Roma foram extremamente difíceis - nas palavras de Maia (2001, p. 89), “Desde o início das negociações do Estatuto, os crimes de guerra provaram ser um dos assuntos mais ‘intratáveis’”.

Um primeiro exemplo de debate sensível levantado foi o da possibilidade do TPI julgar e processar crimes de guerra não só cometidos em conflitos interestatais, mas também em guerras civis. No fim, o Estatuto definiu normas aplicáveis a conflitos internos que não afetassem a atuação dos Estados na manutenção da ordem pública e na defesa da soberania, desde que por meios legítimos (Cardoso, 2012). Um segundo ponto sensível era o de que as discussões de alguns tópicos dos crimes de guerra poderiam abranger a condução de operações militares, o que poderia acabar por incriminar ações de membros das forças armadas (Maia, 2001).

Dessa forma, diante da alta sensibilidade aos Estados nas discussões de certos tópicos dos crimes de guerra, foi estabelecido, no artigo 124 do Estatuto de Roma, a Disposição Transitória, a qual possibilita a um Estado a declaração de não-aceitação da jurisdição do TPI sobre os crimes de guerra sobre um período de sete anos a partir da data em que o Estatuto

entrar em vigor em seu território, “[...] quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território”<sup>5</sup> (Estatuto de Roma, 1998).

Assim, o Estatuto de Roma, no artigo 8º, define como crimes de guerra violações graves às Convenções de Genebra de agosto de 1949<sup>6</sup> dirigidas contra pessoas ou bens protegidos por essas Convenções, como o homicídio doloso, a tortura ou tratamentos desumanos, a deportação ou as transferências ilegais, a privação ilegal de liberdade, a tomada de reféns, entre outras (Estatuto de Roma, 1998). Ademais, enquadra-se como crime de guerra violações graves de outras leis e costumes aplicáveis a conflitos armados pelo Direito Internacional, como dirigir de forma intencional ataques à população civil não participante ativamente do conflito, dirigir ataques ao pessoal e a bens materiais de missões de manutenção da paz ou de assistência humanitária, dirigir intencionalmente ataques a locais religiosos, de educação, artes, ciências, a monumentos históricos, a hospitais e a locais que abrigam doentes e feridos, entre outras (Estatuto de Roma, 1998).

Adicionalmente, em caso de guerra civil, quando cometidos contra pessoas não envolvidas ativamente no conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto armas ou sido impedidos de continuar a lutar por motivos como ferimentos, são entendidos como crime de guerra atos como o homicídio em todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura, a tomada de reféns, entre outros (Estatuto de Roma, 1998). Por fim, são consideradas as violações graves de leis e costumes aplicadas a conflitos armados, sejam eles interestatais ou civis, mas que não possuem caráter internacional (no quadro do Direito Internacional), como cometer qualquer forma de violência sexual que se constitua como violação grave das Convenções de Genebra, recrutar ou alistar menores de 15 anos às forças armadas, ou utilizá-los ativamente nos conflitos, entre outras (Estatuto de Roma, 1998).

#### **2.2.1.4. Crime de Agressão**

A discussão acerca da definição do crime de agressão foi a mais controversa, de forma que não foi possível alcançar, em 1998, uma conclusão de definição do crime no Estatuto de Roma e do estabelecimento das condições para o TPI exercer sua soberania sobre ele

---

<sup>5</sup> Dois países já se utilizaram desse dispositivo, França e Colômbia, e, em ambos os casos, o prazo de sete anos já se encerrou. Na Conferência de Revisão de Kampala de 2010, optou-se por manter a possibilidade de acionamento da Disposição Transitória pelos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma, isto é, o mecanismo ainda está em vigor (Cardoso, 2012).

<sup>6</sup> Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha; Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar; Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra.

(Cardoso, 2012). Para muitas partes negociantes, o crime possui uma natureza política, o que poderia politizar os trabalhos do Tribunal, havia pouca jurisdição formada acerca do tema e o Capítulo XII da Carta da ONU coloca a previsão de agressão como competência do CSNU (Maia, 2001). Dessa maneira, na Conferência de Roma em 1998 o crime de agressão foi enquadrado nos crimes de competência do TPI, por meio do artigo 5º do Estatuto de Roma, porém foi estabelecido que o Tribunal apenas poderia processar e julgar casos do referido crime após a aprovação da sua definição em uma conferência de revisão, a qual viria a ocorrer em Kampala, em 2010 (Cardoso, 2012, Maia, 2013).

Logo, na Conferência de Kampala, foram definidos, por consenso, a definição do crime de agressão, assim como as condições para o exercício da jurisdição do TPI (Cardoso, 2012). Assim, o crime de agressão:

“[...] foi definido como o planejamento, a preparação, o início ou a execução, por pessoa em posição efetiva para exercer controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão o qual, pelo seu caráter, gravidade e escala, constitui violação manifesta da Carta das Nações Unidas” (Cardoso, 2012, p. 149)

Além disso, foi acordado que o TPI estava apto a exercer a jurisdição sobre o crime mesmo sem uma decisão do Conselho de Segurança sobre a ocorrência de um ato de agressão, isto é, o Tribunal pode ser acionado em um caso de agressão tanto por uma resolução do Conselho de Segurança, quanto pelo acionamento de um Estado-parte do mecanismo ou da sua própria Promotoria (Cardoso, 2012). A corte passou a exercer, de fato, jurisdição sobre o crime de agressão em julho de 2018, após a Assembleia de Estados-Parte aprovar uma resolução por consenso em 2017.

### **2.2.2. Objetivos**

O TPI atua com o objetivo geral, por meio da justiça penal internacional, de combater a impunidade no sistema internacional. Assim, o Tribunal almeja responsabilizar indivíduos pelos seus crimes e, conseqüentemente, buscar com que não continuem a ser reproduzidos. Dessa maneira, o fato do TPI ser a única corte internacional, existente atualmente, passível de responsabilizar indivíduos eleva o patamar do trabalho contra a impunidade no sistema internacional, pois, com o mecanismo, nenhum indivíduo estará completamente imune de uma possível investigação e condenação pela grave violação de direitos humanos.

### 2.2.3. Princípios

O Estatuto de Roma estabelece um importante aspecto para o seu funcionamento: o de que o TPI deve ser um mecanismo complementar às jurisdições penais nacionais, o que é conhecido como princípio da complementaridade, visto que é reconhecida a importância de “preservar o caráter precípua dos órgãos judiciais internacionais” (Cardoso, 2012, p. 44). Dessa maneira, esse princípio estabelece que o Tribunal pode atuar apenas em casos de incapacidade<sup>7</sup> ou falta de disposição<sup>8</sup> dos Estados-parte em processar responsáveis pelos crimes de jurisdição do TPI (Maia, 2001).

Ademais, o TPI buscou inserir princípios do Direito Penal no seu funcionamento, dentre os quais destacam-se: (1) o princípio da legalidade, em que o indivíduo só será condenado pelos seus atos se, no momento de cometimento do crime, eles já forem considerados como delitos pelo Direito Internacional; (2) o princípio da presunção da inocência, em que o réu é considerado inocente até que se prove o contrário; (3) o princípio da responsabilidade penal internacional individual, o qual ressalta que o Direito Internacional também impõe deveres e responsabilidades a indivíduos, portanto, eles podem ser responsabilizados por seus atos com base no Direito Internacional; (4) o princípio da exclusão de jurisdição sobre menores de 18 anos, por se considerar que indivíduos dentro dessa faixa etária se encontram, ainda, em fase de desenvolvimento; e (5) o princípio da irrelevância de função oficial, o qual prega que o TPI pode investigar e julgar qualquer indivíduo, independentemente do cargo ou função oficial ocupado no momento de cometimento do crime ou posteriormente (Estatuto de Roma, 1998).

### 2.2.4. Mecanismos de denúncia, promotoria e tipos de pena

No Estatuto de Roma, foram definidos três tipos de mecanismos de denúncia: quando o CSNU remete uma denúncia ao Tribunal, quando um Estado-parte leva uma denúncia ao mecanismo ou quando um promotor do TPI inicia investigações de forma autônoma (*ex officio*) (Maia, 2001). Além disso, a Promotoria do Tribunal deve ser composta por 18 juízes (a cada 3 anos, 6 juízes são eleitos para mandatos de 9 anos) com experiência em direito criminal e direito humanitário e deve agir de forma independente e autônoma na condução dos casos (Maia, 2001).

---

<sup>7</sup> O TPI considera, em seu artigo 17, que a incapacidade ocorre quando o sistema judicial de um país entra em total ou grave colapso, não tendo condições, portanto, de correr com o devido processo legal (Estatuto de Roma, 1998).

<sup>8</sup> O TPI considera falta de disposição, em seu artigo 17, quando a decisão de uma corte doméstica busca eximir o réu de sua culpa, quando há uma demora injustificada do processo penal em uma corte doméstica ou quando se observa falta de independência ou de imparcialidade da corte doméstica (Estatuto de Roma, 1998).

Acerca dos tipos de penas passíveis de serem aplicadas pelo Tribunal, destaca-se os seguintes aspectos: (1) possibilidade de prisão preventiva em casos de extrema gravidade; (2) a condenação máxima possível é de 30 anos de reclusão; (3) a possibilidade de condenação à pena de morte é descartada, por se entender, em respeito ao princípio da complementaridade, que uma pessoa responsável por crimes enquadrados na jurisdição do TPI pode ser condenada à pena de morte apenas por cortes domésticas que consideram esse tipo de pena, e não pelo TPI (Estatuto de Roma, 1998).

### 2.2.5. Abrangência da jurisdição

Durante os debates de estabelecimento do TPI, uma das principais discussões era o desejo da sua atuação universal (ou “jurisdição universal”), em virtude do seu objetivo máximo de combate à impunidade e da concepção da sua atuação no maior contexto territorial possível. Com isso, circulava-se a ideia de que:

“Como a instituição teria competência para julgar causas de natureza penal, o imperativo da sua universalidade se apresentaria de modo mais evidente; afinal, a ‘lei penal internacional’, tal como ocorre com os Códigos Penais dentro dos Estados, deveria ter aplicação sobre todos os países de forma geral” (Cardoso, 2012, p. 61).

Entretanto, na prática, a “jurisdição universal” do TPI somente ocorreria em caso de ratificação por todos os países do mundo do Estatuto de Roma, o que não é a realidade<sup>9</sup>, por mais que o TPI seja uma organização internacional de vocação universal, isto é, que um dia pode vir a contemplar todos os Estados soberanos (Cardoso, 2012). Dessa forma, faz-se necessário entender a área de cobertura global de atuação do TPI, a fim de entender a abrangência e os limites da sua jurisdição.

Em seu artigo 12, o Estatuto de Roma define que a ratificação do tratado por um Estado confere automaticamente a sua submissão à jurisdição do TPI, no que concerne os quatro *core crimes* previamente detalhados<sup>10</sup>, e às obrigações prescritas aos Estados-parte pelo Estatuto (Estatuto de Roma, 1998). Além do mais, um Estado que não seja parte do TPI pode aceitar a jurisdição da corte em caráter *ad hoc* (em relação a um crime ou denúncia em específico), a partir da emissão de uma declaração depositada junto do Secretário do Tribunal, de forma que esse Estado deverá colaborar sem demora ou exceção com a corte (Estatuto de Roma, 1998).

<sup>9</sup> Até agosto de 2024, 124 países são Estados-parte do TPI.

<sup>10</sup> Com exceção aos crimes de guerra, caso o Estado se utilize da Disposição Transitória.

Ainda segundo o Estatuto, o mecanismo de denúncia também ditará as precondições de exercício da jurisdição do TPI. Nos casos de denúncia por Estados-parte ou por um promotor (*ex officio*), o TPI exercerá a sua jurisdição quando a denúncia envolver um ou mais Estados-parte ou que aceitem a jurisdição *ad hoc* do Tribunal, de acordo com as seguintes condições: esse Estado seja o local do cometimento do crime (território, incluindo navio e aeronave com matrícula desse Estado) ou esse Estado seja a nacionalidade da pessoa que cometeu o crime (Estatuto de Roma, 1998). Dessa maneira, essas condições não excluem a possibilidade de se investigar e julgar indivíduos oriundos de Estados não parte do TPI, caso o crime for cometido no território de um Estado que aceita a jurisdição, e quando o crime for cometido no território de um Estado não parte, caso o crime for perpetrado por um nacional de um Estado que aceita a jurisdição do mecanismo. Já em relação a denúncias feitas pelo Conselho de Segurança, a jurisdição do TPI é acionada sem precondições (Cardoso, 2012).

Além disso, o Conselho de Segurança deve autorizar o exercício da jurisdição pelo TPI quando: crimes de guerra são cometidos em contexto de uma ocupação militar em que nem o país ocupante e nem o país ocupado são Estados-parte do TPI e crimes contra a humanidade são cometidos dentro do território de um Estado não parte do Tribunal (Cardoso, 2012). Por fim, a jurisdição temporal do TPI estabelece que o Tribunal pode julgar crimes de guerra, crime de genocídio e crimes contra a humanidade apenas cometidos após 01º de julho de 2002, data de entrada em vigor do Tribunal, e crime de agressão cometido apenas a partir de 2018, quando o crime passou a compor, de fato, a jurisdição do mecanismo.

Portanto, a abrangência da jurisdição do TPI não é universal, o que acaba por limitar o alcance dos seus objetivos, sobretudo quando se considera a necessidade de cooperação do mecanismo com os Estados para a entrega de investigados e para a obtenção de informações para as investigações. Se um Estado não faz parte do TPI, a cooperação com o Tribunal se torna mais difícil e improvável.

#### **2.2.6. Estrutura institucional e financiamento**

Quanto à sua estrutura institucional, o TPI é formado por vários órgãos internos. A presidência, a qual conta com um presidente e dois vice-presidentes, os quais devem ser juízes do Tribunal, é responsável pela administração dos demais órgãos, com exceção do órgão de acusação<sup>11</sup> (Maia, 2001). Há, também, as câmaras, subdivididas na Câmara de Questões Preliminares, composta por três juízes, responsável pela permissão de investigações e decisão

---

<sup>11</sup> O órgão de acusação não está inserido no quadro administrativo comum do Tribunal, pois ele atua e funciona junto ao TPI, não no TPI (Maia, 2001).

de recebimento ou não de denúncias, na Câmara de Julgamento, composta por três juízes, responsável por julgar causas e incidentes processuais, e na Câmara de Recurso, composta por cinco juízes, responsável por julgar recursos a decisões da corte (Maia, 2001).

Além do mais, o TPI é composto pela Assembleia dos Estados-Parte, ocorrida anualmente, responsável por fixar diretrizes, a fim de constantemente atualizar o sistema penal internacional, tomar decisões sobre o orçamento e por, caso necessário, alterar o número de juízes da corte (Maia, 2001). Por fim, há o Registro, órgão administrativo do Tribunal, liderado por um oficial notário, e a Promotoria, órgão separado do Tribunal, cujas normas são definidas na Assembleia dos Estados-Parte (Maia, 2001).

É válido ressaltar que o financiamento das despesas do TPI possui três principais bases, de acordo com os artigos 115, 116 e 117 Estatuto de Roma: quotas dos Estados-parte, fundos provenientes da ONU, aprovados em Assembleia Geral, e contribuições voluntárias. No que tange às quotas, elas são calculadas conforme uma tabela acordada, a qual tem como base a tabela de quotas adotada pela ONU para o seu orçamento, mas adaptada à realidade dos Estados-parte do TPI (Estatuto de Roma, 1998). Além disso, o Estatuto permite, sem prejuízo das quotas e dos fundos provenientes da ONU, o recebimento de contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, particulares, empresas e outras entidades, desde que obedeça os critérios da Assembleia dos Estados-parte sobre o assunto (Estatuto de Roma, 1998).

### **2.2.7. Processo de investigação**

A partir da compreensão das características, dos princípios, dos objetivos e do aparato institucional do TPI, é possível analisar como ocorre todo o processo de investigação de um caso no Tribunal. A tabela a seguir sintetiza-o:

**Tabela 01:** processo de investigação do TPI (após a ocorrência do crime)

| <b>ETAPA</b>                  | <b>PROCEDIMENTO</b>  |
|-------------------------------|--|
| <b>Exames preliminares</b>    | O Gabinete do Procurador/Promotor, órgão autônomo do TPI, determinará se há provas suficientes de cometimento de crime enquadrado na jurisdição do TPI, se foram tomadas decisões genuínas pelas cortes domésticas, conforme o princípio da complementaridade, e se a abertura da investigação pelo Tribunal é de pleno atendimento ao interesse da justiça e das vítimas.   |
| <b>Investigações</b>          | Com a reunião de evidências e identificação do suspeito nos exames preliminares, a promotoria do TPI solicita aos juízes a emissão de um mandado de prisão ou uma intimação para comparecer. O TPI, para cumprimento do mandado de prisão, depende dos países para a prisão e transferência do suspeito, pois não possui poder de <i>enforcement</i> para a condução de indiciados para custódia, enquanto a intimação para comparecer ocorre com a apresentação voluntária do suspeito. Caso esses requisitos não sejam cumpridos, a promotoria do Tribunal não pode seguir com a investigação.   |
| <b>Fase de pré-julgamento</b> | É dividida em aparição inicial, onde três juízes de pré-julgamento confirmam a identidade do suspeito e o explica as suas acusações, e em audiências de confirmação de acusação (as quais não podem ocorrer na ausência do investigado), em que, após ouvir acusação, defesa e representante legal das vítimas, os juízes decidirão se as provas são suficientes para a ida do caso a julgamento. Os juízes de pré-julgamento devem garantir que possuem evidências suficientes para dar prosseguimento ao caso. Até a fase de pré-julgamento, o investigado é referido como suspeito, mas quando o caso é levado a julgamento, o investigado é referido como acusado. |
| <b>Fase de julgamento</b>     | Na presença de três juízes de primeira instância, a promotoria do TPI deve provar contundentemente a culpa do acusado. Após as considerações dos juízes, um veredito é tomado, de forma que se   |

|                         |  |
|-------------------------|--|
|                         | há um veredito de culpa do acusado, uma sentença é emitida. Os vereditos e as sentenças são passíveis de recurso pela defesa do acusado e pela promotoria, e os juízes também são autorizados a estipular reparações às vítimas. Caso a promotoria não apresente provas de acusação o suficiente, o caso é encerrado e o acusado deve ser posto em liberdade.  |
| <b>Fase de recursos</b> | A defesa do acusado e a promotoria podem pedir recurso ao veredito (declaração se o acusado é inocente ou culpado) e a sentença dos juízes de primeira instância, além das vítimas e da pessoa condenada poderem recorrer a uma ordem de reparação. O aceite ou não de um recurso é feito por cinco juízes da Câmara de Apelações, tratando-se, portanto, da sentença final do caso, a menos que a Câmara solicite um novo julgamento. Caso um recurso de reversão de veredito de culpa seja aceito, o acusado deve ser libertado. |
| <b>Execução da pena</b> | A execução da pena é feita em países que aceitam executar sentenças do TPI ou no próprio centro de detenção do Tribunal, em Haia. O cumprimento de uma sentença do TPI depende fortemente da cooperação entre a corte e os Estados-parte, o que é um limitante para a capacidade do Tribunal de colocar completamente e efetivamente em prática o seu processo de investigação, conforme será bem observado no caso Putin, o qual será posteriormente analisado.   |

**Fonte:** International Criminal Court, [s.d]a; elaboração própria.

### **2.3. Os movimentos de contestação ao Tribunal**

Em 1998, na Conferência de Roma, o Estatuto de Roma foi aprovado por um pouco mais de 80% dos países participantes da reunião e reconhecido por consenso na AGNU daquele mesmo ano, o que foi um marco importante e inédito na história das Relações Internacionais para o estabelecimento de um tribunal internacional penal de caráter permanente. Além do mais, em 2000 o Estatuto já contava com a assinatura de 139 países e, em 2002, após um período de quatro anos, o tratado entrou em vigor, após a 60ª ratificação do

Estatuto, o que demonstrou que havia um grande movimento de interesse e um rápido ritmo de adesão, se comparado a outros tratados internacionais previamente acordados<sup>12</sup> (Cardoso, 2012). Segundo Cardoso (2012, p. 69), “A celeridade da entrada em vigor do instrumento constitutivo do TPI ressalta a acolhida especial que recebeu da comunidade das nações”.

Após chegar ao patamar de 100 Estados-parte, ao final de 2005, o Estatuto de Roma passou a contar com uma média de três ratificações por ano, e, no seu décimo aniversário, em 2012, o TPI já contava com 121 Estados-parte, o que, mais uma vez, demonstrava um importante nível de interesse global pelo mecanismo (Cardoso, 2012). Em 2024, dos 124 países membros do Tribunal, 33 são do continente africano, 19 são do continente asiático, 19 são do Leste Europeu, 28 são da América Latina e Caribe e 25 são da Europa Ocidental e outras localidades (Assembly of State Parties to the Rome Statute,[s.d]). No que tange a esses números, as nações do Sul global compõe a maioria no TPI, com destaque à adesão total dos países da América do Sul, e, em relação aos países do Norte global, destaca-se o grande apoio e adesão dos países da União Europeia, em virtude do Tribunal ter sido estabelecido em Roma e ser sediado em Haia (Assembly of State Parties to the Rome Statute,[s.d]).

Entretanto, por mais que se observe o amplo movimento de adesão ao TPI, o seu anseio pela universalização é barrado por importantes movimentos de contestação ao mecanismo, que afetam fortemente o seu funcionamento. O TPI tem como princípio o livre consentimento dos países e, dessa forma:

“Por mais que o TPI se some aos esforços para preservar certos valores - que, em tese, são compartilhados por um número de atores - e fazer a legalidade prevalecer na cena internacional, não há como impor a aceitação universal do Estatuto de Roma àqueles que não desejam ou tencionam participar do mecanismo” (Cardoso, 2012, p. 77).

Por exemplo, três dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, a saber, Estados Unidos, Rússia e China, não ratificaram o Estatuto de Roma e, portanto, não fazem parte do TPI. Dessa forma, ao se considerar que o CSNU é um importante órgão de cooperação para o Tribunal e um dos seus mecanismos de denúncia (o qual é o único mecanismo de denúncia sem condições territoriais e de nacionalidade), a não aceitação desses países ao TPI compromete consideravelmente a atuação da corte. Além disso, tratam-se de países que estão na lista de 10 maiores economias do mundo, são as maiores potências militares da atualidade e representam grande parte da população global, o que diminui substancialmente a abrangência populacional do TPI - ou seja, por mais que o TPI

---

<sup>12</sup> O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por exemplo, precisou de quase 10 anos para entrar em vigor, após chegar à marca de 35 ratificações (Cardoso, 2012).

tenha um número considerável de Estados-parte, sua abrangência populacional é pequena, o que passa a ser um problema quando se considera que o mecanismo, ao ter o objetivo máximo de combate à impunidade, responsabiliza indivíduos.

Ademais, historicamente há um importante movimento de contestação do TPI no continente africano e destaca-se, também, ao se considerar o histórico de conflitos com a Palestina, a não aceitação do mecanismo por Israel. Nesse sentido, a análise de cada um dos cinco movimentos de contestação citados será feita a seguir.

### **2.3.1. Estados Unidos**

A contestação estadunidense ao TPI foi a que se deu, no decorrer da história, de forma mais aberta e contundente, sobretudo nos governos de George W. Bush e de Donald Trump. Os Estados Unidos foram um dos países que tiveram a iniciativa, em 1992, de criação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, além de defender a criação de um tribunal internacional penal permanente, mas a postura do país era clara no sentido de ser contra a criação de um mecanismo judicial internacional independente e universal (Cardoso, 2012). No meio político estadunidense, a ideia defendida era a de que a participação em um mecanismo só se daria se o país exercesse um grande grau de controle sobre os casos e se tivesse a garantia de que nacionais norte-americanos não viessem a responder casos perante o possível tribunal (Cardoso, 2012; Maia; Dias, 2019).

Durante o processo de negociação do Estatuto de Roma e, também, após o estabelecimento do Tribunal, uma das principais críticas proferidas pelos Estados Unidos é a de que o mecanismo exerce uma jurisdição universal na prática, sem o consentimento de certos países, como o próprio Estados Unidos, ao poder exercer sua jurisdição em crimes cometidos por nacionais de Estados não parte em Estados-parte do TPI ou em crimes cometidos por nacionais de Estados-parte em território de Estados não parte do TPI. Assim, segundo Maia (2012, p. 52), “Essa afirmação se vincula à competência do Tribunal Penal Internacional e constituiu uma das escusas do governo Clinton para a não recomendação da ratificação do Tribunal Penal Internacional”. Portanto, para os governos estadunidenses, o TPI só deveria prosseguir com casos envolvendo oficiais de Estados não parte, por exemplo, perante encaminhamento pelo Conselho de Segurança, órgão o qual o país é membro permanente, o que demonstra o claro interesse estratégico norte-americano (Maia, 2012; Maia; Dias, 2019).

Dessa forma, percebe-se que o tópico mais sensível aos Estados Unidos no que concerne à atuação do TPI é o da possibilidade de seus nacionais, mesmo o país não fazendo

parte do Estatuto de Roma, serem julgados no Tribunal nas condições supracitadas, o que, na visão estadunidense, colocaria em julgamento o próprio sistema jurídico do país e a atuação de muitos membros das suas forças armadas em exercício de intervenções no exterior (Maia, 2012).

Em 2000, o país assinou o Estatuto de Roma, ao considerar o apoio estadunidense aos propósitos do TPI, porém, o governo à época, de Bill Clinton, declarou que os Estados Unidos não tinham a intenção de ratificação, sob a justificativa de que o tratado apresentava falhas graves (como a independência do TPI em relação ao CSNU, a possibilidade de um promotor do Tribunal iniciar uma investigação de forma independente, a possibilidade de investigar indivíduos de Estados não parte, etc.), ou seja, aspectos que não atendiam aos interesses norte-americanos (Maia, 2012). Logo, por mais que o país tivesse a postura de defesa da criação de um tribunal penal internacional permanente, tal órgão deveria atender predominantemente às vontades estadunidenses, muito devido a sua condição de maior potência global.

Posteriormente, o auge das políticas estadunidenses anti-TPI se deu no governo Bush, principalmente com o início da “Guerra ao Terror”: o presidente, às vésperas de iniciar importantes intervenções no Oriente Médio, a exemplo do Iraque, passou a adotar políticas que tinham por objetivo minar quaisquer chances do TPI exercer jurisdição sobre nacionais dos Estados Unidos (Cardoso, 2012). Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um país não pode deixar de ser signatário de um tratado, mas, na prática, o governo Bush adotou uma posição de como se os Estados Unidos tivessem retirado sua assinatura do Estatuto de Roma:

“Em maio de 2002, na iminência da entrada em vigor do Estatuto, os EUA notificaram formalmente o Secretário-Geral das Nações Unidas, depositário do tratado, sobre a sua intenção de não se tornar parte do mecanismo. Ao fazê-lo, o governo Bush queria demonstrar, de modo inequívoco, que o seu país não mais se considerava vinculado aos propósitos do tratado” (Cardoso, 2012, p. 80).

Assim, a postura de Bush perante o TPI, em relação ao governo de Clinton, foi ainda mais radical, pois foi considerada uma política de rechaço em relação ao Tribunal, de forma que os Estados Unidos passaram a considerar quaisquer intenções do TPI ou de seus Estados-parte em exercer jurisdição sobre cidadãos estadunidenses ilegítimas (Cardoso, 2012). Já no governo de Barack Obama, organizações de direitos humanos subiram as expectativas para que os Estados Unidos finalmente aderissem ao mecanismo, mas elas foram frustradas (Maia, 2013). Por mais que o governo do democrata tenha suspenso cortes de ajuda econômica e indicado que iria permitir que o Tribunal recebesse casos por meio do

Conselho de Segurança, não houve nenhuma indicação de que o país voltaria a participar do Estatuto de Roma, e o posicionamento do governo Obama em relação ao TPI ficou claro: ressaltou que os Estados Unidos não são parte do Estatuto, que o país continuaria a proteger oficiais norte-americanos do Tribunal e que o país só encaminharia casos (que não envolvessem nacionais estadunidenses) ao mecanismo que atendessem aos interesses e valores norte-americanos (Maia, 2013).

Ainda, membros do próprio alto-escalão do governo Obama adotaram posicionamentos abertos de que o TPI constitui uma ameaça à soberania estadunidense, mais uma vez indicando que, por mais que o governo democrata fosse adotar uma postura de engajamento um pouco mais positivo em relação ao Tribunal, o país continuaria a se opor à ideia de ser um Estado-parte do mecanismo - a administração Obama preferiu defender o fortalecimento de sistemas de justiça nacionais e apoiar tribunais *ad hoc* e mistos (Maia, 2013). De forma mais recente, o governo de Joe Biden adota uma postura semelhante à de Obama em relação ao TPI, ressaltando a não intenção dos Estados Unidos em ratificar o Estatuto de Roma, mas de adotar um posicionamento mais positivo em relação ao Tribunal em investigações que atendem aos interesses norte-americanos, como é o caso de Vladimir Putin, o qual será melhor detalhado no capítulo posterior.

Portanto, sob a égide do *status* de superpotência e da manutenção da ideia do excepcionalismo estadunidense<sup>13</sup> na lógica política do país, entende-se que, enquanto o TPI não atender de forma majoritária aos interesses e ideais norte-americanos e poder exercer jurisdição sobre cidadãos dos Estados Unidos, o país não aceitará fazer parte do mecanismo. Assim, alguns governos apresentarão posicionamentos um pouco mais amigáveis em relação ao Tribunal apenas quando o mecanismo trabalhar com casos de interesse aos Estados Unidos, como é o caso Putin.

### 2.3.2. Rússia

O caso russo também se destaca entre os movimentos de contestação em relação ao TPI, e será alvo de análise mais aprofundada no caso que será apresentado no capítulo posterior. No começo da década de 1990, contexto de criação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, a Rússia, recém ex-União Soviética, adotava uma postura de amplo

---

<sup>13</sup> A ideia do “Excepcionalismo dos Estados Unidos” é uma autopercepção estadunidense de que o país é uma nação livre e desenvolvida, isto é, qualitativamente distinta e superior ao restante dos países, e, portanto, um modelo a ser seguido em todo o mundo. Dessa forma, na condução da política externa, os sucessivos governos norte-americanos defendem que tal modelo deve ser exportado e seguido pelo resto do globo, inclusive por meio de intervenções.

apoio à criação do mecanismo, de forma que não foram feitas reservas russas ao procedimento de criação do tribunal *ad hoc* e o seu estabelecimento foi considerado um importante evento histórico (Deriglazova; Smolenchuk, 2021).

Entretanto, o posicionamento russo quanto ao Tribunal mudou em 1999, quando a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) efetuou operações no Kosovo: a partir de então, a Rússia passou a ter uma crescente visão anti-ocidental e a legitimidade do tribunal *ad hoc* passou a ser questionada, de forma que, no mesmo ano, o parlamento russo criou uma comissão especial para juntar informações acerca de possíveis crimes cometidos durante as intervenções da OTAN na região da antiga Iugoslávia (Deriglazova; Smolenchuk, 2021; Maia; Dias, 2022). Assim, “A principal reclamação feita por especialistas russos sobre o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia foi a sua parcialidade, já que indiciou majoritariamente sérvios étnicos, e países ocidentais tiveram papel protagonista nesse trabalho” (Deriglazova; Smolenchuk, 2021, p. 205, tradução própria), além do fato de russos alegarem diversas violações de direitos dos acusados e de procedimentos durante os processos de investigação.

No que tange ao estabelecimento do TPI, com o já desgaste russo em relação a tribunais internacionais, principalmente em relação ao tribunal na Ex-Iugoslávia, a posição do país em relação ao TPI não foi diferente. Por mais que o país tenha assinado o Estatuto de Roma em 2000 e um grupo de pessoas do Ministério da Justiça russo tenha tentado ratificar o documento, a posterior postura russa foi de evidente e contundente recusa ao Tribunal, sobretudo perante a justificativa de que o TPI possui obstáculos legais intratáveis que impedem a adesão ao mecanismo (Deriglazova; Smolenchuk, 2021). Ainda, o Estatuto de Roma estabelece normativas que, para uma ratificação russa, necessitaria de alterações da própria constituição do país, o que é visto como inviável para o governo russo (Deriglazova; Smolenchuk, 2021).

Além disso, outro fator importante que impede uma adesão russa ao TPI são as constantes investidas militares feitas pelo país em regiões vizinhas, antigos territórios da União Soviética, como a Crimeia, região ucraniana alvo de anexação russa em 2014. Dessa forma, a não aceitação do Tribunal seria uma forma de tentar munir os membros do governo e das suas forças armadas de acusações perante o TPI durante as investidas militares (Deriglazova; Smolenchuk, 2021). Por fim, outro importante fator que explica a não adesão russa ao TPI é a justificativa de que o Tribunal baseia-se majoritariamente em uma visão de mundo ocidental e em um conceito ocidental de justiça repressiva, além de que o governo russo discorda com a maneira como casos envolvendo a Rússia são tratados no Tribunal e

classifica o TPI como um tribunal politicamente tendencioso (Deriglazova; Smolenchuk, 2021).

Portanto, percebe-se que a posição crítica russa em relação a tribunais internacionais remetem antes mesmo à criação do TPI. A Rússia se coloca como um importante ator anti-ocidental no cenário internacional e, por isso, ao considerar o TPI como um instrumento ocidental, refuta-o. Ademais, a Rússia entende que há diversas inconsistências legais no Tribunal, além da adesão ao mecanismo ir contra os próprios princípios da sua Constituição, o que torna a ratificação do Estatuto de Roma pelo país altamente improvável. Por fim, a não adesão ao TPI é, também, uma forma de buscar proteger nacionais russos de acusações no Tribunal nas constantes investidas militares da Rússia nos seus países vizinhos.

### **2.3.3. China**

A China adota uma abordagem da sua política externa baseada na primazia do respeito ao princípio da “soberania nacional” e ao princípio da “não interferência”, ao mesmo tempo que sempre reconheceu a necessidade de se criar algum tipo de tribunal regulador internacional (Noesselt, 2013). Entretanto, esses pressupostos não se aplicaram ao posicionamento chinês em relação ao TPI: o país participou da Conferência de Roma como observador, mas nunca assinou o Estatuto de Roma, muito menos o ratificou, devido a cinco principais motivos.

Em primeiro lugar, assim como os Estados Unidos, a China alega que, por mais que o Estatuto de Roma não seja aceito por todos os países, o TPI exerce uma jurisdição universal na prática sem o consenso e consentimento de todos os Estados, ao atuar, também, em relação a Estados não parte, por meio da possibilidade de investigar crimes cometidos por nacionais de Estados-parte em territórios de Estados não parte e crimes cometidos por nacionais de Estados não parte em territórios de Estados-parte. Dessa forma, a China entende que o TPI impõe obrigações a Estados que não fazem parte do Estatuto de Roma sem o consentimento deles, o que, segundo ela, viola o princípio da soberania dos Estados e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Deng, 2016).

Em segundo lugar, a China discorda da abrangência dos crimes de guerra a, também, conflitos não-internacionais, pois o governo chinês entende que a punição desses crimes, ocorridos a nível interno de países, deve ser de competência do sistema legal doméstico do país onde são cometidos (Deng, 2016). Além disso, a China entende que a definição dos crimes de guerra no Estatuto de Roma para conflitos não-internacionais ultrapassa o Direito Internacional costumeiro (Deng, 2016). Em terceiro lugar, a China apresenta uma contestação

no que concerne ao crime de agressão. Para o governo chinês, o crime de agressão é um ato de Estado, de forma que, para determinar se houve de fato o cometimento do crime, deve-se, primeiro, ter uma decisão do Conselho de Segurança - isto é, a China entende que, para evitar abusos no processo de investigação, o CSNU deve determinar a existência ou não da agressão para, depois, responsabilizar-se indivíduos criminalmente (Deng, 2016). Para o governo chinês, o Estatuto de Roma não apresenta nenhuma regulação ou esclarecimento nesse sentido (Deng, 2016).

Em quarto lugar, a China faz duras críticas aos poderes da Promotoria do TPI nas investigações do Tribunal, pois entende que os promotores possuem poderes extensos, que podem acabar por serem praticados de forma abusiva (Deng, 2016). Além disso, para o governo chinês, a possibilidade de um promotor iniciar uma investigação por conta própria pode submetê-lo ao vórtice político, o que colocaria em risco a promoção de julgamentos de forma independente e justa (Deng, 2016). Por fim, a China não concorda com a definição dos crimes contra a humanidade do Estatuto de Roma, pois entende que o Direito Internacional consuetudinário prega que crimes contra humanidade apenas existem em tempos de guerra, e não em tempos de paz (Deng, 2016).

Portanto, as duras críticas proferidas pela China indicam que o país não possui desejo próximo de se colocar como Estado-parte do TPI. Tal postura se refletiu fortemente em uma atitude chinesa em 2011: após a expedição do mandado de prisão do presidente sudanês Omar Al-Bashir pelo TPI, em 2011 o governo chinês o convidou para uma visita de Estado e se opôs às pressões internacionais para prendê-lo de acordo com as exigências do Tribunal, o que, para além de refletir a não obrigação chinesa em entregar indiciados, por não ser um Estado-parte do mecanismo, reforçou a forte postura crítica da China em relação ao TPI (Noesselt, 2013).

#### **2.3.4. Países africanos**

Os Estados e organizações governamentais africanos possuem um importante papel no processo de negociação do estabelecimento do TPI e no processo de atuação do Tribunal: organizações e países africanos participaram ativamente das negociações, compondo a presidência e vice-presidência da Conferência de Roma, foram os primeiros signatários do tratado, representaram 22 das 60 primeiras ratificações necessárias para a entrada em vigor do Tribunal em 2002 e marcaram os primeiros casos de análise do mecanismo, em que Uganda, Mali e República Democrática do Congo estavam envolvidos nas investigações (Maia; Dias, 2022). Dessa forma, acreditava-se que essa participação ativa traria uma maior inserção

internacional africana, assim como o vínculo com o TPI seria “[...] uma maneira de fortalecer a própria luta africana pelo bem-estar, pela paz e pelos direitos humanos no continente” (Maia; Dias, 2022, p. 272).

Entretanto, nos primeiros anos de funcionamento do TPI, os casos trabalhados pelo Tribunal foram quase exclusivamente dedicados à análise de situações e cidadãos envolvendo países da África, o que passou a ser visto como um problema por alguns países do continente, os quais questionavam porque não eram, também, abertas investigações em relação ao que estava acontecendo no Afeganistão e no Iraque no começo dos anos 2000 (zonas de interesses geopolíticos de grandes potências), por exemplo (Maia; Dias, 2022). A justificativa proferida pelo TPI foi a de que o foco no continente africano derivava do princípio da complementaridade, em que a fragilidade das instituições jurídicas de seus países levava o Tribunal a assumir algumas investigações (Maia; Dias, 2022).

Assim, um dos casos de indiciamento de lideranças estatais africanas, o de Omar al-Bashir (Sudão)<sup>14</sup>, e seus desdobramentos representou um ponto de inflexão da postura de países africanos em relação ao TPI e ao papel que o Tribunal desempenha no continente, o que refletiu até mesmo em ameaças de retirada em massa do mecanismo, lideradas por países como Quênia, Sudão e África do Sul (Maia; Dias, 2022).

Dessa maneira, as críticas vieram do próprio Sudão, o qual via o encaminhamento pelo CSNU como uma forma de impor a cultura e a superioridade cultural do Ocidente, e da União Africana, a qual, atuando pelo retorno da paz em territórios sudaneses, entendia que a abertura do processo contra al-Bashir pelo TPI prejudicaria os esforços e as negociações da organização regional no restabelecimento da ordem e da paz no Sudão - isto é, as repercussões do processo poderiam, na verdade, agravar os conflitos (Maia; Dias, 2022). O acirramento da crise entre continente africano e TPI se deu com a emissão do mandado de prisão de al-Bashir em 2009, de forma que, “No mesmo ano, Gaddafi (então chefe de Estado líbio) declarou que o mecanismo era uma tentativa do Ocidente de recolonização e atuou propondo uma medida de não cooperação coletiva com o TPI no âmbito da União Africana [...]” (Maia; Dias, 2022, p. 279).

Em 2015, a África do Sul se recusou a entregar o líder sudanês, agravando a crise, e passou a ser um dos principais movimentos de contestação do TPI no continente africano, o que resultou, em outubro de 2016, no início do processo de retirada sul-africana do Tribunal (o país era Estado-parte do TPI desde novembro de 2000) (Maia; Dias, 2022). Segundo

---

<sup>14</sup> O caso foi encaminhado pelo Conselho de Segurança ao TPI em 2005, com base em acusações de crime de genocídio ocorrido no Sudão, um Estado não parte do Tribunal.

autoridades sul-africanas à época, o desejo de retirada do mecanismo se originou do fato das atuações do Tribunal serem incompatíveis com a solução de controvérsias e da visão de que o TPI, ao decidir os indivíduos a serem processados, preferir sempre líderes africanos (Maia; Dias, 2022). No ano seguinte, a iniciativa de retirada da África do Sul foi barrada pela Suprema Corte do país, porém a postura sul-africana se demonstrou como um grande exemplo das insatisfações africanas com o TPI.

Portanto, de forma geral, as contestações e críticas africanas ao TPI derivam principalmente das justificativas de que o mecanismo atua com seletividade (opta por abrir investigações majoritariamente envolvendo indivíduos do continente africano), de que o TPI é uma ferramenta judicial do neocolonialismo e do imperialismo, de que o Tribunal impõe e reproduz ideias do Ocidente e de que as investigações da corte acabam por trazer ainda mais instabilidade regional (Maia; Dias, 2022). Ainda assim, 33 dos 54 países do continente africano são Estados-parte do TPI.

### **2.3.5. Israel**

Após os crimes cometidos contra judeus durante a Segunda Guerra Mundial, o Estado de Israel foi um dos apoiadores mais ferrenhos à criação do TPI, pois, após os resultados do Tribunal de Nuremberg, o país passou a defender a criação de um tribunal penal internacional permanente para garantir que a justiça seja feita contra graves violadores de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário (Levy, 1999). Entretanto, logo após o estabelecimento do Estatuto de Roma, Israel já se viu obrigado a fazer objeções ao Tribunal, pois o estabelecimento de assentamentos israelenses em território palestino se enquadra como crime de guerra, pois há a transferência da sua própria população civil para o território em que o país ocupa (Levy, 1999).

Além disso, o governo israelense defende que o Estatuto de Roma é um documento muito amplo, porque expande o escopo do Direito Internacional, como em relação aos crimes de guerra, para além do que era reconhecido previamente, e muito restrito, pois não inclui em sua jurisdição vários crimes graves, a exemplo da guerra biológica e química (Levy, 1999). Ainda, Israel, assim como China e Estados Unidos, também entende que o Estatuto de Roma viola o direito dos tratados, alegando que o mecanismo exerce uma jurisdição em relação, também, a Estados não parte, pois interpreta que apenas a ratificação de um tratado por um país poderá submetê-lo aos seus termos, assim como defende que a não aceitação de reservas pelo Estatuto em relação a algumas normas é um problema (Levy, 1999). Por fim, “Ao longo do processo de negociação, o governo israelense expressou preocupação com relação a vários

desenvolvimentos de redação que considerou potencialmente prejudiciais ao que deveria ser a natureza e o caráter imparciais do TPI” (Levy, 1999, p. 210, tradução própria). Logo, por mais que Israel tenha assinado o Estatuto de Roma em 2000, o país optou por não ratificar o documento.

Portanto, uma série de aparatos normativos estabelecidos no Estatuto de Roma são alvos de crítica pelo Estado de Israel, o que explica a não adesão do país ao mecanismo. Ademais, o histórico conflito Israel-Palestina coloca a ratificação israelense ao Estatuto de Roma como extremamente sensível, pois diversas intervenções do país em territórios palestinos, como o estabelecimento de assentamentos, podem se enquadrar na jurisdição do TPI, o que incriminaria indivíduos israelenses. Logo, a não adesão ao Tribunal é uma forma de buscar proteger indivíduos israelenses das suas ações na Palestina.

Entretanto, a Palestina ratificou o Estatuto de Roma em 2015, de forma que, desde então, crimes cometidos por israelenses têm sido alvo de investigação do TPI: por exemplo, em maio de 2024 mandados de prisão foram expedidos para o primeiro-ministro israelense Benjamin Netanyahu e outros oficiais do governo do país, sob a alegação do cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade na Faixa de Gaza, porém, até agosto de 2024, nenhum dos mandados foram cumpridos<sup>15</sup> (International Criminal Court, 2024a).

Após a apresentação e a análise histórica e institucional do TPI, além dos movimentos de contestação ao Tribunal, é possível introduzir, no próximo capítulo, o caso que será, para além do próprio mecanismo, objeto de análise do presente trabalho: a expedição do mandado de prisão de Vladimir Putin, presidente russo, pelo TPI em 2023.

---

<sup>15</sup> Após a conclusão desta pesquisa, merece menção os desdobramentos das investigações contra autoridades de Israel em razão das violações das Convenções de Genebra no conflito armado na Faixa de Gaza. Informações complementares podem ser obtidas na seguinte página: <https://www.icc-cpi.int/palestine>

### 3. O CASO PUTIN

A expedição do mandado de prisão do presidente russo Vladimir Putin em 2023 pelo TPI é um importante caso para esta proposta de pesquisa, isto é, o indiciamento de um chefe de Estado de uma grande potência e histórica contestadora do mecanismo se coloca como relevante para entender o papel e os desafios do TPI para alcançar a justiça e o fim da impunidade dos mais graves crimes internacionais. Dessa forma, a partir de um breve panorama histórico das tensões entre Rússia e Ucrânia, o presente capítulo apresenta o mandado de prisão de Putin, a leitura do indiciamento do presidente russo pelas lideranças globais e o histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na entrega de investigados.

As tensões mais recentes entre Rússia e Ucrânia tiveram início em 2014, ano em que a Rússia anexou a república autônoma da Ucrânia da Crimeia por meio de um projeto de lei assinado por Vladimir Putin. Entretanto, as tensões chegaram ao seu ápice em fevereiro de 2022, quando a Rússia iniciou uma operação militar no leste ucraniano, a qual deu origem a uma guerra entre os dois países. Segundo Puosso e Husek (2023), do ponto de vista de Putin, Rússia e Ucrânia são uma só coisa, visto que, como países que pertenceram à União Soviética, nunca deveriam ter se separado, por terem uma origem étnica em comum. Dessa forma:

“[...] Vladimir Putin, costuma citar a origem compartilhada de russos, ucranianos e bielorrussos, no Estado medieval de Kiev Rus, fundado no século IX, como prova de que esses povos são indissociáveis, mas ucranianos argumentam que a origem comum não se sobrepõe aos séculos em que a identidade ucraniana se desenvolveu de forma independente, incluindo a invasão por diferentes povos e desenvolvimento de idioma e cultura próprios” (Puosso; Husek, 2023, p. 04).

Assim, a invasão russa em 24 de fevereiro de 2022 às regiões ucranianas de Lugansk e Donetsk se deve a quatro principais razões. Em primeiro lugar, conforme já citado, a Rússia, na figura de Putin, contesta o direito da Ucrânia de autonomia em relação ao território russo, o que é uma clara herança da União Soviética (Puosso; Husek, 2023). Em segundo lugar, portanto, o presidente russo demonstra um claro interesse em restabelecer a zona de influência da União Soviética (Puosso; Husek, 2023).

Em terceiro lugar, a Ucrânia, nos últimos anos, em virtude das recentes ameaças russas, demonstrou amplo interesse em ingressar à OTAN, uma aliança militar de países do Ocidente, o que é visto como inaceitável pela Rússia. Dessa maneira, a expansão da OTAN para um país fronteiriço com a Rússia e de muito interesse para os russos foi vista como uma grande ameaça para Putin, de forma que os avanços para a inserção ucraniana à aliança militar

representaram o estopim para a eclosão do conflito em 2022 (Puosso; Husek, 2023). Em quarto lugar, usado como justificativa pela Rússia para a invasão em fevereiro de 2022, a fim de dar bases legais no Direito Internacional para a investida militar, o governo russo afirmou que um genocídio contra ucranianos de origem étnica russa estava em curso em Lugansk e Donetsk - as regiões ucranianas de Lugansk e Donetsk, assim como grande parte do leste ucraniano, são formadas por maioria étnica russa, apresentando, portanto, muitos movimentos separatistas em relação à Ucrânia (Puosso; Husek, 2023). Além disso, a Rússia alegou que tal genocídio estava sendo executado por grupos militares e paramilitares ucranianos neonazistas, como o Batalhão Azov, de forma que a operação militar iniciada em 24 de fevereiro de 2022, portanto, segundo o governo russo, também tinha como objetivo desmilitarizar e acabar com movimentos neonazistas na Ucrânia (Puosso; Husek, 2023).

Independentemente dos debates existentes acerca das origens legais ou não da investida militar russa ao território ucraniano em fevereiro de 2022, o que se observa é um conflito armado que se estende há mais de dois anos e tensões entre os dois países que, desde 2014, têm tido como efeito colateral o cometimento de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade. No que tange aos crimes de guerra, um relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito na Ucrânia, estabelecida pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU em março de 2022, constatou violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário na condução das hostilidades entre Rússia e Ucrânia. Assim, “O inquérito observou que houve exemplos de ambos os lados de falha em proteger civis e objetos civis - embora em graus variados, uma vez que a conduta em questão ocorre no território da Ucrânia. Houve relatos de forças russas atacando deliberadamente civis em fuga” (Hars, 2023, p. 02, tradução própria).

Nesse sentido, o relatório apresentou que crimes de guerra como tratamento desumano, tortura, violência sexual e de gênero e maus-tratos foram cometidos tanto por forças russas, quanto por forças ucranianas (Hars, 2023). Ainda segundo a Comissão, crimes contra a humanidade também foram constatados na condução da guerra, como o uso indiscriminado de armas explosivas contra a população civil em cidades ucranianas e ataques deliberados à infraestrutura energética da Ucrânia, os quais não possuíram nenhum objetivo militar a não ser afetar diretamente a população civil (Hars, 2023). Portanto, o cometimento de crimes de jurisdição internacional, como efeito colateral do conflito entre Rússia e Ucrânia, abriu espaço para a atuação do TPI perante as tensões entre os dois países.

### 3.1. O mandado de prisão de Vladimir Putin

O anseio pela abertura de investigações pelo TPI de prováveis crimes cometidos nas tensões envolvendo Rússia e Ucrânia tem início em abril de 2014, quando o Gabinete do Procurador do Tribunal abriu um exame preliminar para avaliar a situação na região, de forma que, em dezembro de 2020, tal exame preliminar foi concluído e apresentou provas concretas de que uma ampla gama de condutas nas investidas militares entre os dois países se constituiu como crimes de jurisdição do TPI (International Criminal Court, 2024b). Dessa maneira, em fevereiro de 2022 o procurador do Tribunal Karim A. A. Khan decidiu prosseguir formalmente com a solicitação da abertura de investigações relacionadas a esses crimes:

“Ele indicou, em particular, que está convencido de que há uma base razoável para acreditar que tanto os supostos crimes de guerra quanto os crimes contra a humanidade foram cometidos na Ucrânia em relação aos eventos já avaliados durante o exame preliminar por seu Gabinete. Ele também afirmou que sua investigação também abrangeria quaisquer novos supostos crimes sob a jurisdição do TPI que sejam cometidos por qualquer parte do conflito no território da Ucrânia, de forma contínua” (International Criminal Court, 2024b, tradução própria).

Como resultado, em março de 2022 o procurador recebeu o encaminhamento de 43 Estados-parte do TPI os quais apoiaram a abertura das investigações e, no mesmo período, Khan anunciou a abertura: assim, as investigações, em curso desde então na Câmara de Instrução II do Tribunal e respeitando o princípio da complementaridade, abrangem alegações passadas e presentes de cometimento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou crime de genocídio no território ucraniano desde 21 de novembro de 2013<sup>16</sup> (International Criminal Court, 2024b).

Rússia e Ucrânia, países centrais nas investigações, não são Estados-parte do TPI, porém, a Ucrânia exerceu duas vezes sua prerrogativas para aceitar a jurisdição *ad hoc* do Tribunal no seu território: a primeira declaração do governo da Ucrânia aceitou a jurisdição do mecanismo para crimes cometidos em seu território entre 21 de novembro de 2013 e 22 de fevereiro de 2014, e a segunda declaração do governo do país prorrogou a aceitação da jurisdição do Tribunal a partir de 20 de fevereiro de 2014, por prazo indeterminado (International Criminal Court, 2024c). Logo, desde novembro de 2013 a jurisdição do TPI abrange todo o território ucraniano, de forma que qualquer crime que se enquadra no Estatuto de Roma e que seja cometido na Ucrânia, pode ser alvo de investigação do Tribunal. Assim,

---

<sup>16</sup> A maior parte das informações das investigações correm em sigilo e, conseqüentemente, os documentos também. Dessa forma, as informações acerca do caso Rússia-Ucrânia apresentadas no presente trabalho possuem como fonte as páginas do *site* oficial do TPI dedicadas a informações ao público e a vítimas sobre as investigações de crimes cometidos em território ucraniano.

percebe-se que a aceitação *ad hoc* da jurisdição do TPI pelo governo ucraniano coincide com o acirramento das tensões mais recentes do país com a Rússia, principalmente a partir da anexação da Crimeia no começo de 2014.

Desde então, o governo ucraniano tem cooperado fortemente com o TPI, a fim de possibilitar o avanço das investigações pelo Tribunal, como por meio do Gabinete do Procurador-Geral do país, o qual tem trabalhado juntamente com Khan no compartilhamento de informações (International Criminal Court, 2023a). Além disso, em março de 2023 o TPI e o governo ucraniano assinaram um acordo de cooperação para o estabelecimento de um escritório do Tribunal no país<sup>17</sup>, passo importante para o desenvolvimento das relações com partes interessadas em processos de investigação do mecanismo, e, em agosto de 2024, o presidente ucraniano, Volodymyr Zelenskiy, sancionou a “Lei Sobre a Ratificação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e suas Emendas”, aprovada no parlamento do país, a qual abre o espaço para que o instrumento de ratificação do Estatuto seja depositado na ONU<sup>18</sup>, o que demonstra de forma evidente que a aproximação e a cooperação ucraniana com o TPI tende a aumentar cada vez mais (International Criminal Court, 2023b; Coalition For the International Criminal Court, 2024).

Diante desse cenário, as investigações envolvendo violações ocorridas no território ucraniano resultaram, até agosto de 2024, na expedição de seis mandados de prisão: em março de 2023, a Câmara de Instrução II emitiu mandados de prisão para Vladimir Vladimirovich Putin, presidente russo, e Maria Alekseyevna Lvova-Belova, comissária para os Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação da Rússia; em março de 2024, a Câmara de Instrução II emitiu mandados de prisão para Sergei Ivanovich Kobylash, tenente-general das Forças Armadas da Rússia, e Viktor Nikolayevich Sokolov, almirante da Marinha russa; por fim, em junho de 2024, a Câmara de Instrução II emitiu mandados de prisão para Sergei Kuzhugetovich Shoigu, Ministro da Defesa russo, e Valery Vasilyevich Gerasimov, chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas russas e primeiro vice-Ministro da Defesa do país (International Criminal Court, 2024c).

Segundo o TPI, tais mandados foram expedidos sob provas do cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade por esses indivíduos em território ucraniano desde

---

<sup>17</sup> Até 2024, o TPI possui um Escritório de Ligação com as Nações Unidas em Nova York e sete escritórios de presença em países: Kinshasa e Bunia, na República Democrática do Congo, Kampala, na Uganda, Bangui, na República Centro-Africana, Abidjan, na Costa do Marfim, Tbilisi, na Geórgia, e Bamako, no Mali (International Criminal Court, 2023b).

<sup>18</sup> Quando o instrumento de ratificação ucraniana do Estatuto de Roma for depositado na ONU, o país passará a ser um Estado-parte do TPI no dia 1º do mês após 60 dias do depósito na ONU, conforme dita o artigo 126 do Estatuto (Coalition For the International Criminal Court, 2024).

novembro de 2013, de forma que o presente trabalho se aprofundará nos mandados expedidos em março de 2023, com destaque ao mandado de prisão do presidente russo, Vladimir Putin. Em declaração, o procurador Karim A. A. Khan afirmou que, com base em provas recolhidas e analisadas nas investigações pelo seu Gabinete, tanto Putin quanto Lvova-Belova cometeram crime de guerra, mais especificamente, a deportação e transferência ilegais de crianças ucranianas das zonas ocupadas, desde fevereiro de 2022, da Ucrânia para território russo, o que resultou nos mandados de prisão (International Criminal Court, 2023a).

Dessa maneira, Khan alegou que centenas de crianças foram retiradas de orfanatos e lares de criança ucranianos e transferidas de forma ilegal para a Rússia, assim como foram colocadas para adoção em território russo, por meio da alteração da lei do país, a partir de decretos presidenciais, a qual agilizou a concessão de cidadania russa a essas crianças (International Criminal Court, 2023a). Nesse sentido, o procurador entendeu que esses atos tiveram o intuito de remover permanentemente tais crianças do próprio país, a Ucrânia, e reforçou que as deportações ilegais ocorreram dentro do contexto dos atos de agressão cometidos pela Rússia ao território ucraniano desde 2014 (International Criminal Court, 2023a).

Então, Putin foi responsabilizado pelo TPI pelo cometimento de crime de guerra em território ucraniano:

“[...] (i) por ter cometido os fatos diretamente, em conjunto com outros e/ou através de terceiros (artigo 25.º, n.º 3, alínea a), do Estatuto de Roma) e (ii) por não ter exercido o controle adequado sobre os subordinados civis e militares que cometeram os atos, ou permitido para sua comissão, e que estavam sob sua autoridade e controle efetivos, de acordo com a responsabilidade superior (artigo 28 (b) do Estatuto de Roma)” (International Criminal Court, 2024c, tradução própria).

Portanto, a expedição de um mandado de prisão a um presidente de um país não é uma medida inédita do TPI<sup>19</sup>, mas, no caso de Putin, destaca-se por colocar como alvo o presidente de um país, a Rússia, com relevante expressão política, econômica e militar internacionais e com importante contestação histórica ao mecanismo. Até 2024, as investigações pelo TPI no que concerne ao território ucraniano continuam, de forma que não são descartadas novas ordens de prisão ou outras solicitações do Tribunal para dar prosseguimento às investigações de crimes cometidos na Ucrânia e, conseqüentemente, para punir os responsáveis por essas violações.

---

<sup>19</sup> Conforme previamente citado, o TPI expediu mandado de prisão para Omar Al-Bashir em 2009, até então presidente sudanês.

### **3.2. A leitura do indiciamento de Putin pelas lideranças globais**

A expedição do mandado de prisão de Vladimir Putin teve como efeito uma grande repercussão global, inclusive entre lideranças estatais de diversos países. Dessa maneira, a análise da leitura do indiciamento do presidente russo por tais lideranças se coloca como de extrema importância. Sendo esses líderes oriundos de países apoiadores ou contestadores do TPI, suas declarações podem indicar como a comunidade internacional avalia e legitima a atuação do Tribunal perante o combate à violação de direitos humanos em território ucraniano, visto que a guerra entre Rússia e Ucrânia é um conflito de importante relevância internacional na atualidade, e quais incentivos e esforços estão sendo feitos pelos países para o cumprimento da ordem de prisão emitida pelo mecanismo.

Nesse sentido, na presente seção serão analisadas as leituras de lideranças da própria Rússia e Ucrânia, dos Estados Unidos, da África do Sul, do Brasil e da União Europeia, pois se tratam de países e de um grupo de países (União Europeia) que estão envolvidos diretamente no conflito, que são historicamente grandes contestadores do TPI, ou que são historicamente grandes apoiadores do mecanismo. Além disso, observa-se que a maior parte de tais leituras foram feitas por meio de declarações não oficiais das lideranças, portanto, serão utilizadas como fontes de pesquisa majoritárias entrevistas, manifestações em redes sociais e reportagens sobre o tema.

No que tange às lideranças russas, é indubitável que as suas leituras acerca do mandado de prisão de Putin e de outros oficiais do governo do país foram extremamente críticas e de discordância em relação ao TPI, até mesmo devido ao fato da Rússia não aceitar a jurisdição do mecanismo, isto é, não ser Estado-parte do Tribunal. Logo, diversos representantes políticos russos se manifestaram: por exemplo, Andrey Klishas, presidente do Comitê de Legislação Constitucional do Conselho da Federação, definiu os mandados expedidos como absurdos e sugeriu a prisão imediata de todos os juizes do TPI (Ukraine World, 2023). Ainda, algumas figuras, como a do ex-presidente russo Dmitry Medvedev, apelaram para ameaças de uso da força contra o Tribunal, sugerindo ataques aéreos contra a sede do mecanismo, a qual fica em Haia, nos Países Baixos, o que seria uma clara violação não só da estrutura do TPI, mas também da soberania holandesa, podendo expandir o conflito para além das fronteiras da Rússia e da Ucrânia (Hars, 2023).

Além disso, após os primeiros mandados de prisão emitidos contra russos em março de 2023, autoridades da Rússia abriram um processo de investigação interno contra o procurador do TPI responsável pelas investigações, Karim Khan, o que demonstra a recusa das lideranças russas em aceitar as ações do Tribunal (Hars, 2023). Ademais, o embaixador da

Rússia na ONU declarou em entrevista, em abril de 2023, que “Sobre a decisão do Tribunal Penal Internacional, além de ser estúpida - vamos chamar as coisas de verdade - também é uma decisão ilegítima” (Banjo, 2023, tradução própria), de forma que ressaltou que os mandados não representam nada para a Rússia. Por fim, como uma decisão estratégica, o presidente russo Vladimir Putin não deu nenhuma declaração oficial acerca do mandado de prisão expedido contra ele, mas seu secretário de imprensa ressaltou que o chefe de Estado se manteve calmo em relação à decisão e não levou o mandado a sério (Ukraine World, 2023).

Portanto, as fortes e críticas leituras das lideranças russas não surpreendem, sobretudo porque a Rússia é um país historicamente opositor ao TPI e porque os mandados de prisão envolvem diretamente lideranças russas. Dessa maneira, as autoridades políticas russas apoiadoras de Putin buscam produzir discursos contra o Tribunal a fim de deslegitimar o mecanismo, como forma de diminuir a gravidade das violações cometidas por oficiais do governo russo em território ucraniano e de manipular a imagem russa perante o conflito para a comunidade internacional.

Por outro lado, as reações ucranianas aos mandados de prisão de oficiais russos, em especial de Vladimir Putin, são muito positivas.. Para Volodymyr Zelenskiy, presidente ucraniano, o mandado de prisão de Putin representou uma decisão histórica, a qual irá levar à uma responsabilização histórica, de forma que, segundo ele, “Separar as crianças de suas famílias, impedi-las de entrar em contato com seus parentes, esconder crianças no território da Rússia, disseminá-las em regiões distantes é claramente a política de Estado da Rússia, [...] que começa precisamente com o alto funcionário deste Estado”, que é Putin (Reuters, 2023).

Além do mais, tanto o Ministro das Relações Exteriores da Ucrânia, Dmytro Kuleba, quanto o Procurador-Geral do país, Andriy Kostin, reconheceram as decisões do TPI como históricas para a Ucrânia e para o Direito Internacional e como um importante passo no longo processo de restauração da justiça para o país (Reuters, 2023). Logo, a partir das declarações supracitadas e da crescente aproximação, aceitação e cooperação ucraniana em relação ao Tribunal, expressa principalmente na recente movimentação pela ratificação do Estatuto de Roma pelo país, entende-se que as lideranças ucranianas terão leituras cada vez mais positivas e de apoio aos avanços das investigações do TPI no que concerne às violações de direitos humanos por russos em território ucraniano.

No caso estadunidense, os Estados Unidos são os principais aliados da Ucrânia no conflito russo-ucraniano. Conseqüentemente, a expedição do mandado de prisão de Putin repercutiu entre as autoridades do governo norte-americano: Joe Biden, presidente dos Estados Unidos, quando perguntado pela imprensa, respondeu que o mandado, para ele “Bem,

eu acho que é justificado. Mas a questão é que isso [o Tribunal Penal Internacional] não é reconhecido internacionalmente por nós também. Mas eu acho que isso levanta um ponto muito forte” (The White House, 2023, tradução própria). Dessa forma, percebe-se que o líder norte-americano ressalta a histórica posição do país de contestação do TPI, porém indica que, no fundo, não se opõe a uma possível condenação de Putin no Tribunal, por se tratar de um dos principais adversários políticos contemporâneos do país.

Nesse sentido, o que se observa é que a leitura feita por Biden em relação à atuação do TPI varia de acordo com os interesses do governo do seu país, visto que, em 2024, após a expedição de mandados de prisão pelo Tribunal para líderes israelenses, o político estadunidense adotou um posicionamento completamente diferente em relação ao mecanismo e subiu o tom:

“O pedido do promotor do TPI para mandados de prisão contra líderes israelenses é ultrajante. E deixe-me ser claro: o que quer que esse promotor possa insinuar, não há equivalência - nenhuma - entre Israel e o Hamas. Nós sempre estaremos com Israel contra ameaças à sua segurança” (The White House, 2024, tradução própria).

Nesse caso, Israel é um aliado histórico dos Estados Unidos, o que demonstra que governos estadunidenses apresentarão um posicionamento de maior concordância com o TPI apenas quando o mecanismo trata de casos envolvendo inimigos políticos do país e de casos que não envolvem nacionais dos Estados Unidos. Caso contrário, o que se percebe são críticas abertas e contundentes ao Tribunal por lideranças estadunidenses.

Por conseguinte, outro aspecto que ressalta tal postura dos Estados Unidos são as declarações do Departamento de Estado acerca das investigações de crimes cometidos na Ucrânia, de forma que as autoridades demonstraram um tom amigável em relação à atuação do TPI, justamente por essas investigações favorecerem a aliada Ucrânia. Em março de 2023, um porta-voz do Departamento declarou que os Estados Unidos apoiavam o desenvolvimento de um tribunal especial sobre o crime de agressão contra Ucrânia, na forma de um tribunal internacionalizado, porém baseado no sistema judicial doméstico ucraniano, a fim de responsabilizar a agressão russa à Ucrânia (Department of State, 2023).

Assim, essa proposta estadunidense demonstra a oposição do país em relação à atuação e jurisdição do TPI perante o crime de agressão, mas o porta-voz, posteriormente, destacou que os Estados Unidos apoiavam todos os esforços internacionais voltados para investigar violações de direitos humanos na Ucrânia, incluindo os esforços do TPI:

“É claro que nos envolvemos com nossos parceiros ucranianos em uma série de questões e também conversamos sobre isso. [...] um tribunal desse tipo permitiria o julgamento de crimes de agressão e complementaria o trabalho que será realizado pelo Centro

Internacional para o Julgamento de Crimes de Agressão, garantindo que as informações e evidências coletadas pelo centro possam ser efetivamente colocadas para fins de responsabilização. Eu também diria amplamente que os EUA apoiam todos os esforços internacionais para examinar as atrocidades na Ucrânia, incluindo a investigação do TPI e os relatórios da Comissão de Inquérito da ONU sobre a Ucrânia” (Department of State, 2023, tradução própria).

Sendo os Estados Unidos um histórico contestador do TPI e um Estado não parte do mecanismo, a postura das lideranças estadunidenses em relação ao mandado de prisão de Putin e às investigações do Tribunal na Ucrânia se mostra como bastante controversa, mas demonstra que, se a atuação do TPI favorece em algum sentido os interesses norte-americanos, o tom do governo do país será mais amigável em relação ao mecanismo internacional.

Já o caso da África do Sul ganha destaque devido a dois motivos: primeiro, porque a África do Sul já apresentou importantes movimentos de contestação ao TPI, conforme apresentado no capítulo anterior, e, segundo, porque quando o mandado de prisão de Putin foi expedido, em março de 2023, o país africano iria sediar a Cúpula dos BRICS cinco meses depois, em agosto, o que gerou uma expectativa de prisão de Putin caso o presidente russo comparecesse ao encontro, já que a África do Sul é um Estado-parte do TPI. Dessa forma, as leituras das lideranças sul-africanas em relação à decisão do Tribunal passaram a receber grande atenção internacional, pois, caso Putin comparecesse à Cúpula, buscava-se entender se as autoridades da África do Sul iriam entregar Putin ao TPI ou não (como foi o caso da não entrega de Omar Al-Bashir ao TPI pela África do Sul em 2015).

Nesse sentido, a princípio o presidente sul-africano, Cyril Ramaphosa, por meio de seu porta-voz, optou por manter um posicionamento mais cauteloso em relação ao mandado, expressando que o país respeita os estatutos internacionais e que não especularia sobre o que aconteceria se o presidente russo comparecesse à Cúpula dos BRICS, pois a presença do líder ou não no evento ainda não era algo confirmado (Gerber, 2023). Ainda, o porta-voz ressaltou a posição de neutralidade sul-africana em relação à guerra entre Rússia e Ucrânia, defendendo a resolução pacífica do conflito por meio de negociações de paz (Gerber, 2023).

No entanto, segundo Gerber (2023, tradução própria), “Desde a invasão da Ucrânia pela Rússia em fevereiro do ano passado, o governo sul-africano tem apoiado tacitamente a Rússia, sob o pretexto de neutralidade, recusando-se a reconhecer o papel de seu parceiro do BRICS como agressor na invasão de um Estado soberano”, de forma que, por exemplo, alguns exercícios navais russos e chineses foram feitos na costa sul-africana - alvo de críticas, o Ministério da Defesa do país alegou que esses exercícios não representaram um abandono

da posição de neutralidade da África do Sul perante o conflito entre Rússia e Ucrânia. Dessa maneira, observando-se que a Rússia é um parceiro estratégico da África do Sul e que há uma inclinação sul-africana aos russos em relação ao conflito, mesmo sob o pretexto de neutralidade, houve uma mudança da postura política africana de cautela para a de críticas mais abertas em relação ao mandado de prisão e ao seu cumprimento por autoridades do país.

Assim:

“Diante das repetidas recusas do governo sul-africano em aceitar abertamente que cumpriria suas obrigações de prender o presidente Putin, em maio de 2023, a Aliança Democrática (AD), a oposição parlamentar oficial, lançou um pedido urgente no Supremo Tribunal de Pretória (*o caso Putin*). Nesse pedido, o promotor buscou uma medida declaratória e interditória: pedindo ao Supremo Tribunal que confirmasse a obrigação da África do Sul de prender o presidente Putin e garantindo que as medidas necessárias fossem tomadas para domesticar e executar o mandado de prisão do TPI” (Du Plessis; Coutsoudis, 2023, tradução própria).

Logo, mais uma vez, assim como observado no caso de Al-Bashir em 2015 apresentado no capítulo anterior, a recusa, de origem política, de lideranças sul-africanas em cumprir com suas obrigações perante o Estatuto de Roma foi judicializada, e teve como resultado a exigência do cumprimento do mandado, pois o país deve cumprir com as obrigações do Estatuto sendo um Estado-parte do TPI. Consequentemente, o presidente Putin não compareceu à Cúpula dos BRICS em agosto de 2023. Assim, segundo Gurmendi (2023, tradução própria), “Curiosamente, portanto, a África do Sul critica os mandados, mas por causa de sua política, não porque sejam céticos sobre suas legalidades”, principalmente devido à maior inclinação sul-africana a se aproximar e a se aliar estrategicamente à Rússia.

Em relação ao Brasil, as leituras das lideranças políticas brasileiras acerca do mandado de prisão de Putin repercutiram principalmente devido ao fato do Brasil sediar a Cúpula de Líderes do G20, grupo das 20 maiores economias do mundo, o qual inclui a Rússia, em novembro de 2024. Com a possibilidade da presença do presidente russo na Cúpula, surgiram questionamentos se o Brasil cumpriria ou não o mandado de prisão, pois o país é Estado-parte do TPI desde 2002. De acordo com Gurmendi (2023), a leitura inicial brasileira sobre o mandado foi de uma abordagem cautelosa, de forma que o Itamaraty não emitiu nenhuma declaração formal sobre o assunto, o que reflete a posição defendida pela política externa do governo brasileiro de que o Brasil possui uma posição neutra em relação à guerra entre Rússia e Ucrânia, defendendo a negociação pacífica de controvérsias por meio do diálogo entre as duas partes envolvidas no conflito.

Em uma entrevista em março de 2023, o Ministro das Relações Exteriores brasileiro, Mauro Vieira, declarou que o Brasil respeita e segue as decisões do TPI, conforme um

Estado-parte do mecanismo deve agir, mas que o país não possuía uma posição oficial sobre o mandado e que, se o presidente russo viesse ao Brasil, a sua presença, assim como em qualquer país que faça parte do TPI, poderia causar “complicações” (Ministério das Relações Exteriores, 2023). Ainda segundo Vieira:

“É uma questão que tem que ser examinada à luz do processo estabelecido. Eu, pessoalmente, não conheço ainda e não vi. O Brasil é parte do TPI, o Tribunal Penal Internacional, que nós respeitamos e seguimos. O TPI não é integrado por todos os países, então tem também uma abrangência que não é total, não é global. É limitada. Nós temos que, sobretudo, conhecer melhor as condições. Não há uma posição firmada nem oficial sobre isso” (Ministério das Relações Exteriores, 2023).

Para Gurmendi (2023), a resposta de Vieira foi evasiva e desconfortável e não deu indícios de que haveria uma obrigação legal brasileira em prender Putin, o que, segundo ele, reflete uma posição geral brasileira em relação à guerra Rússia-Ucrânia de “não-alinhamento, não-indiferença; Brasil condenará a agressão da Rússia, mas também se esforçará muito para não ser visto como agindo em conjunto com o Ocidente ou contra os seus parceiros do BRICS” (Gurmendi, 2023, tradução própria). Posteriormente, essa cautela e incerteza do posicionamento brasileiro refletiu nas falas do próprio presidente do país, que, ao ser questionado sobre Putin ser preso em uma possível presença no G20 no Brasil, levou seu discurso para o lado do respeito à soberania brasileira:

“Eu acho que o Putin pode ir tranquilamente para o Brasil. Eu posso lhe dizer, se eu for presidente do Brasil e ele for ao Brasil, não há porque ele ser preso. Ninguém vai desrespeitar o Brasil, porque tentar prender ele no Brasil é desrespeitar o Brasil. É preciso as pessoas levarem muito a sério isso” (Firstpost, 2023).

Entretanto, como o cumprimento de um mandado de prisão do TPI no Brasil é de competência do poder Judiciário (na figura do Superior Tribunal de Justiça - STJ) e da Polícia Federal, e a ratificação do Estatuto de Roma foi incluída como uma emenda na Constituição brasileira, isto é, o cumprimento das regras do Estatuto é uma obrigação constitucional no Brasil, Lula posteriormente recuou em sua fala e declarou que a decisão ou não de prender Putin no Brasil cabe à justiça, e não ao governo ou Congresso Nacional (Martins; Zanfer, 2023; Pitta, 2023).

Portanto, observa-se, a princípio, uma leitura cautelosa das lideranças brasileiras em relação ao mandado, devido à dita postura de neutralidade do país em relação ao conflito, mas porque, ao mesmo tempo, a Rússia é um importante parceiro estratégico brasileiro, de forma que indicar claramente que Putin poderia ser preso no Brasil poderia abalar as relações entre os países, conforme é observado no discurso inicial de Lula. Entretanto, com o Brasil sendo

um Estado-parte do Estatuto de Roma, tendo obrigações constitucionais de cumprimento do Estatuto e dando competência ao seu poder Judiciário para o cumprimento de mandados de prisão do TPI, não houve outra alternativa a não ser mudar o discurso em relação a uma possível vinda de Putin ao Brasil, principalmente devido ao fato de o cumprimento do Direito Internacional ser um dos principais princípios defendidos pela política externa brasileira.

Por fim, as leituras das lideranças da União Europeia foram de amplo apoio ao mandado de prisão de Putin, pois, dentre outros motivos, conforme citado no capítulo anterior, os países da União Europeia foram e ainda são importantes apoiadores do TPI, o mecanismo está sediado em um país do bloco e a Rússia, devido à proximidade geográfica com os países da União e ao apoio da grande maioria dos países europeus à Ucrânia, é uma ameaça direta ao bloco durante o conflito russo-ucraniano.

Assim, o Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, Josep Borrell, declarou que:

“Tal como sublinhado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da UE em 15 de dezembro de 2022, a União Europeia congratula-se com a prossecução dos esforços para assegurar a plena responsabilização pelos crimes de guerra e outros crimes mais graves relacionados com a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. A UE vê a decisão do TPI como um início do processo de responsabilização dos líderes russos pelos crimes e atrocidades que estão ordenando, permitindo ou cometendo na Ucrânia. A UE manifesta igualmente o seu apoio às investigações do procurador do Tribunal Penal Internacional na Ucrânia e apela à plena cooperação de todos os Estados-parte” (European Union External Action, 2023, tradução própria).

Ainda, a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, junto a líderes de países europeus, defendeu a promoção de uma conferência para discutir o retorno das crianças ucranianas levadas pela Rússia de volta às suas famílias (France24, 2023). Logo, não há dúvidas dos esforços europeus para contribuir com a investigação e com o cumprimento dos mandados de prisão do TPI.

Portanto, nota-se que a expedição do mandado de prisão de Putin gerou grande repercussão global e diversas reações pelas lideranças globais, isto é, o indiciamento de Putin gerou impactos nos países e no relacionamento da Rússia com outros países. Dessa forma, algumas nações seguiram com seu posicionamento histórico em relação ao TPI, como é o caso das nações da União Europeia, de amplo apoio à atuação do mecanismo, enquanto outros buscaram adotar posicionamentos em relação ao mandado de prisão mais cautelosos, como foi o caso do Brasil, com o intuito de não abalar as relações com parceiros estratégicos, como é o

caso da Rússia. Assim, faz-se necessário analisar o histórico de cooperação entre o TPI e os Estados, a fim de compreender as possibilidades em relação ao caso Putin.

### **3.3. O histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na investigação e entrega de pessoas indiciadas**

A análise do histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na investigação e entrega de pessoas indiciadas se faz essencial para entender as perspectivas do cumprimento do mandado de prisão de Vladimir Putin, visto que, conforme já citado, o Tribunal não possui poder de *enforcement* para a condução de indiciados para custódia para o cumprimento dos mandados, colocando-o em posição de forte dependência à cooperação e à vontade dos países na entrega de indiciados. Dessa forma, a tabela a seguir sintetiza os mandados de prisão expedidos pelo Tribunal até então, a fim de compreender os feitos alcançados pelo mecanismo até os dias de hoje. Os casos apresentados na tabela são apenas aqueles em que as investigações já levaram a mandados de prisão, e as informações apresentadas a seguir possuem como fonte as páginas do *site* do TPI dedicadas a informações acerca das investigações em andamento ou já concluídas pelo Tribunal.

**Tabela 02:** histórico de mandados de prisão do TPI<sup>20</sup>

| <b>CASO</b>                                 | <b>INVESTIGADO (A)</b> | <b>OCUPAÇÃO</b>   | <b>ACUSAÇÕES</b>  | <b>MANDADO DE PRISÃO</b>            | <b>FOI CUMPRIDO?</b> |
|---|------------------------|---|---|-------------------------------------|----------------------|
| <b>Uganda</b>                               | Joseph Kony            | Comandante-chefe do Exército de Resistência do Senhor (LRA)   | 36 acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos entre julho de 2002 e dezembro de 2005 no norte da Uganda             | Expedido em 08 de julho de 2005     | Não                  |
|   | Okot Odhiambo          | Vice-comandante do Exército de Resistência do Senhor (LRA)  | Duas acusações de crimes contra a humanidade e oito acusações de crimes de guerra cometidos após julho de 2002 no norte da Uganda             | Expedido em 08 de julho de 2005     | Não                  |
|   | Vincent Otti           | Vice-presidente e segundo na linha de comando do Exército de Resistência do Senhor (LRA)                  | 11 acusações de crimes contra a humanidade e 21 acusações de crimes de guerra cometidos após julho de 2002 no norte da Uganda                 | Expedido em 08 de julho de 2005     | Não                  |
|   | Dominic Ongwen         | Comandante da Brigada Sinia do Exército de Resistência do Senhor (LRA)                                    | 61 acusações de crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos após julho de 2002 no norte da Uganda                                 | Expedido em 08 de julho de 2005     | Sim                  |
| <b>República Democrática do Congo (RDC)</b> | Thomas Lubanga         | Ex-presidente da Union des Patriotes Congolais/Forces Patriotiques pour la Libération du Congo (UPC/FPLC) | Acusado dos crimes de guerra de alistamento e recrutamento de crianças menores de 15 anos e de utilizá-las em hostilidades (crianças-soldado) | Expedido em 10 de fevereiro de 2006 | Sim                  |

<sup>20</sup> A presente tabela apresenta dados de mandados de prisão expedidos pelo TPI até 09 de setembro de 2024.

|  |                       |  |   |   |     |
|--|-----------------------|--|---|---|-----|
|  | Germain Katanga       | Comandante da Force de résistance patriotique en Ituri (FRPI)  | Considerado cúmplice de uma acusação de crime contra a humanidade e quatro acusações de crimes de guerra cometidos em 24 de fevereiro de 2003 durante o ataque à aldeia de Bogoro, no distrito de Ituri | Expedido em 02 de julho de 2007   | Sim |
|  | Bosco Ntaganda        | Ex-chefe do Estado-Maior Adjunto e comandante das operações das Forces Patriotiques pour la Libération du Congo (FPLC)       | 13 acusações de crimes de guerra e 5 acusações de crimes contra a humanidade cometidos entre 2002 e 2003 no distrito de Ituri, na RDC   | Primeiro mandado expedido em 22 de agosto de 2006 e segundo mandado expedido em 13 de julho de 2012 | Sim |
|  | Callixte Mbarushimana | Ex-Secretário Executivo das Forças Democráticas para a Libertação do Ruanda - Forças Combatentes Abacunguzi (FDLR-FCA, FDLR) | Cinco acusações de crimes contra a humanidade e oito acusações de crimes de guerra supostamente cometidos em Kivus, na RDC, em 2009   | Expedido em 25 de setembro de 2010  | Sim |
|  | Sylvestre Mudacumura  | Ex-Comandante Supremo das Forças Democráticas para a Libertação de Ruanda  | Nove acusações de crimes de guerra cometidos entre 2009 e 2010 no conflito em Kivus, na RDC   | Expedido em 13 de julho de 2012   | Não |
|  | Mathieu Ngudjolo Chui | Ex-líder da Frente Nacionalista e Integracionista (FNI)  | Três acusações de crimes contra a humanidade e sete acusações de crimes de guerra supostamente cometidos em 24 de fevereiro de 2003 durante um ataque contra a aldeia de Bogoro, no distrito de         | Expedido em 06 de julho de 2007   | Sim |

|  |                                |   |  |  |     |
|--|--------------------------------|---|--|--|-----|
|  |                                |   | Ituri, na RDC  |  |     |
| <b>Darfur, Sudão</b>                   | Ahmad Harun                    | Ex-Ministro de Estado do Interior do Sudão                  | 20 acusações de crimes contra a humanidade e 22 acusações de crimes de guerra cometidos entre 2003 e 2004 em Darfur, no Sudão  | Expedido em 27 de abril de 2007  | Não |
|  | Omar Al-Bashir                 | Ex-Presidente da República do Sudão                         | Cinco acusações de crimes contra a humanidade, duas acusações de crimes de guerra e três acusações de crime de genocídio cometidos entre 2003 e 2008 em Darfur, no Sudão | Primeiro mandado expedido em 04 de março de 2009 e segundo mandado expedido em 12 de julho de 2010 | Não |
|  | Abdallah Banda                 | Ex-Comandante-Chefe do Movimento pela Justiça e Igualdade   | Três acusações de crimes de guerra cometidos durante um ataque realizado em 29 de setembro de 2007 em Darfur, no Sudão   | Expedido em 11 de setembro de 2014   | Não |
|  | Abdel Raheem Muhammad Hussein  | Ex-Ministro da Defesa Nacional do Sudão                     | Sete acusações de crimes contra a humanidade e seis acusações de crimes de guerra cometidos entre 2003 e 2004 em Darfur, no Sudão  | Expedido em 01 de março de 2012  | Não |
|  | Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman | Ex-líder da milícia Janjaweed                               | 31 acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em Darfur, no Sudão  | Primeiro mandado expedido em 27 de abril de 2007 e segundo mandado expedido em 11 de junho de 2020 | Sim |
| <b>República Centro-Africana (RCA)</b> | Jean-Pierre Bemba (Bemba I)    | Ex-Presidente e Comandante-Chefe do Movimento de Libertação | Duas acusações de crimes contra a humanidade e três acusações de crimes de guerra supostamente   | Expedido em 10 de junho de 2008  | Sim |

|               |                              |  |  |   |     |
|---------------|------------------------------|--|--|---|-----|
|               |                              | do Congo (MLC)   | cometidos entre 2002 e 2003 na RCA   |   |     |
|               | Aimé Kilolo Musamba          | Ex-advogado de defesa de Jean-Pierre Bemba                                 | Acusados de crimes contra a administração da justiça relacionados a falsos testemunhos de defesa dados no caso Bemba I (é o primeiro caso do TPI relacionado a crimes contra a administração da justiça) | Expedido para todos em 20 de novembro de 2013 | Sim |
|               | Jean-Pierre Bemba (Bemba II) | Ex-Presidente e Comandante-Chefe do Movimento de Libertação do Congo (MLC) |  |   |     |
|               | Jean-Jacques Mangenda        | Ex-membro da equipe de defesa de Jean-Pierre Bemba                         |  |   |     |
|               | Fidèle Babala Wandu          | Ex-deputado do Parlamento da RDC   |  |   |     |
|               | Narcisse Arido               | Nacional da RCA  |  |   |     |
| <b>Quênia</b> | Walter Osapiri Barasa        | Nacional do Quênia   | Três acusações de crimes contra a administração da justiça, de influenciar ou tentar influenciar de forma corrupta três testemunhas de casos envolvendo o Quênia no TPI                                  | Expedido em 02 de agosto de 2013              | Não |
|               | Philip Kipkoech Bett         | Residente no Quênia  | Acusações de crimes contra a administração da justiça, de influenciar de forma corrupta testemunhas de casos envolvendo o Quênia no TPI  | Expedido em 10 de março de 2015               | Não |
|               | Paul Gicheru                 | Advogado   | Acusações de crimes contra a administração da justiça, de influenciar de forma corrupta  | Expedido em 10 de março de 2015               | Sim |

|                        |                                    |  |   |   |     |
|------------------------|------------------------------------|--|---|---|-----|
|                        |                                    |  | testemunhas de casos envolvendo o Quênia no TPI   |   |     |
| <b>Líbia</b>           | Saif Al-Islam Gaddafi              | Ex-Primeiro-Ministro da Líbia  | Duas acusações de crimes contra a humanidade supostamente cometidos em 2011 na Líbia  | Expedido em 27 de junho de 2011   | Não |
|                        | Al-Tuhamy Mohamed Khaled           | Ex-tenente-geral do exército líbio e ex-chefe da Agência de Segurança Interna da Líbia | Quatro acusações de crimes contra a humanidade e três acusações de crimes de guerra supostamente cometidos entre fevereiro e agosto de 2011 na Líbia  | Expedido em 18 de abril de 2013   | Não |
|                        | Mahmoud Mustafa Busayf Al-Werfalli | Ex-comandante da Brigada Al-Saiqa  | Acusado de crime de guerra em sete incidentes ocorridos entre junho de 2016 e julho de 2017 em Benghazi, na Líbia, e de crime de guerra em um incidente ocorrido em janeiro de 2018, também em Benghazi | Primeiro mandado expedido em 15 de agosto de 2017 e segundo mandado expedido em 04 de julho de 2018 | Não |
| <b>Costa do Marfim</b> | Laurent Gbagbo                     | Ex-Presidente da Costa do Marfim   | Quatro acusações de crimes contra a humanidade supostamente cometidos na  | Expedido em 23 de novembro de 2011  | Sim |
|                        | Charles Blé Goudé                  | Líder da juventude   | violência pós-eleitoral observada na Costa do Marfim entre 2010 e 2011  | Expedido em 21 de dezembro de 2011  | Sim |
|                        | Simone Gbagbo                      | Ex-Primeira-Dama da Costa do Marfim  | Quatro acusações de crimes contra a humanidade supostamente cometidos durante a violência pós-eleitoral na Costa do Marfim entre 2010 e 2011  | Expedido em 29 de fevereiro de 2012   | Não |
| <b>Mali</b>            | Ahmad Al Faqi Al Mahdi             | Ex-membro do Ansar   | Acusação de ser co-autor de crime   | Expedido em 28 de   | Sim |

|                                     |                           |  |   |                                    |     |
|-------------------------------------|---------------------------|--|---|------------------------------------|-----|
|                                     |                           | Eddine, movimento ligado à Al-Qaeda  | de guerra em Timbuktu, no Mali, entre junho e julho de 2012   | setembro de 2015                   |     |
|                                     | Al Hassan Ag Abdoul       | Ex-membro do Ansar Eddine, movimento ligado à Al-Qaeda, e ex-chefe da polícia islâmica | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em Timbuktu, no Mali, no contexto de um ataque generalizado e sistemático dos grupos armados Ansar Eddine/Al Qaeda no Magrebe Islâmico contra a população civil de Timbuktu e da sua região, entre abril de 2012 e janeiro de 2013 | Expedido em 27 de março de 2018    | Sim |
| <b>República Centro-Africana II</b> | Alfred Yekatom            | Ex-chefe de cozinha das Forças Armadas da RCA e ex-membro do parlamento da RCA         | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em vários locais na RCA, entre dezembro de 2013 e agosto de 2014   | Expedido em 11 de novembro de 2018 | Sim |
|                                     | Patrice-Edouard Ngaïssona | Ex-Coordenador Geral Nacional dos Anti-Balaka  | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em vários locais na RCA, entre dezembro de 2013 e dezembro de 2014   | Expedido em 07 de dezembro de 2018 | Sim |
|                                     | Mahamat Said Abdel Kani   | Ex-comandante da Seleka  | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em Bangui, na RCA, em 2013   | Expedido em 07 de janeiro de 2019  | Sim |
|                                     | Maxime Jeoffroy Eli Mokom | Ex-Coordenador Nacional de Operações   | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a   | Expedido em 10 de dezembro de      | Sim |

|                  |                                |  |  |                                 |     |
|------------------|--------------------------------|--|--|---------------------------------|-----|
|                  |                                | do Anti-Balaka   | humanidade supostamente cometidos na RCA   | 2018                            |     |
| <b>Geórgia</b>   | Mikhail Mayramovich Mindzaev   | Ex-Ministro dos Assuntos Internos da administração da Ossétia do Sul                   | Acusações de crimes de guerra cometidos entre 08 e 27 de agosto de 2008  | Expedido em 24 de junho de 2022 | Não |
|                  | Gamlet Guchmazov               | Ex-chefe do Isolator   | Acusações de crimes de guerra cometidos entre 08 e 27 de agosto de 2008  | Expedido em 24 de junho de 2022 | Não |
|                  | David Georgiyevich Sanakoev    | Ex-representante presidencial para direitos humanos da administração da Ossétia do Sul | Acusações de crimes de guerra cometidos entre 08 e 27 de agosto de 2008  | Expedido em 24 de junho de 2022 | Não |
| <b>Palestina</b> | Yahya Sinwar                   | Líder do Hamas na Faixa de Gaza  | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em Israel e na Faixa de Gaza pelo menos a partir de 07 de outubro de 2023 | Expedido em 20 de maio de 2024  | Não |
|                  | Mohammed Diab Ibrahim Al-Masri | Comandante militar do Hamas na Faixa de Gaza   |  | Expedido em 20 de maio de 2024  | Não |
|                  | Ismail Haniyeh                 | Ex-chefe do Escritório Político do Hamas na Faixa de Gaza                              |  | Expedido em 20 de maio de 2024  | Não |
|                  | Benjamin Netanyahu             | Primeiro-Ministro de Israel  | Acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos na Faixa de Gaza desde, pelo menos, 08 de outubro de 2023                  | Expedido em 20 de maio de 2024  | Não |
|                  | Yoav Gallant                   | Ministro da Defesa de Israel   |  | Expedido em 20 de maio de 2024  | Não |
| <b>Ucrânia</b>   | Vladimir Vladimirovich Putin   | Presidente da Rússia   | Acusações de crimes de guerra cometidos em território ucraniano pelo menos a partir de 24 de fevereiro de 2022                                 | Expedido em 17 de março de 2023 | Não |
|                  | Maria Alekseyevna Lvova-Belova | Comissária para os Direitos da Criança da  |  | Expedido em 17 de março de 2023 | Não |

|  |                              |   |   |                                 |     |
|--|------------------------------|---|---|---------------------------------|-----|
|  |                              | Rússia  |   |                                 |     |
|  | Sergei Ivanovich Kobylash    | Tenente-General das Forças Armadas russas               | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em territórios ucranianos                                  | Expedido em 05 de março de 2024 | Não |
|  | Viktor Nikolayevich Sokolov  | Almirante da Marinha russa                              |   | Expedido em 05 de março de 2024 | Não |
|  | Sergei Kuzhugetovich Shoigu  | Ministro da Defesa da Rússia                            | Acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em territórios ucranianos pelo menos desde outubro de 2022 | Expedido em 24 de junho de 2024 | Não |
|  | Valery Vasilyevich Gerasimov | Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas russas |   | Expedido em 24 de junho de 2024 | Não |

**Fonte:** International Criminal Court; elaboração própria.

Com base nos dados apresentados acima, dos 50 mandados de prisão expedidos pelo TPI, 28 não foram cumpridos, o que representa mais de 50% do total, e 22 foram cumpridos, sendo necessário analisar mais profundamente esses números. Dos 28 mandados que não foram cumpridos, seis não foram cumpridos devido à morte dos suspeitos, um não foi cumprido pois foi retirado pelo Tribunal - o de Simone Gbagbo -, e os 21 restantes ainda não foram cumpridos devido ao fato dos suspeitos estarem foragidos do TPI. Dentre os suspeitos foragidos, seis são indivíduos nacionais de Estados-parte do TPI: um é de Uganda, dois são do Kenya, um é da República Democrática do Congo, um é da Geórgia e um é da Palestina, o que indica que tais indivíduos ou não foram entregues por Estados-parte, que se recusaram por cooperar com o TPI na entrega dessas pessoas, contrariando suas obrigações estabelecidas no Estatuto de Roma, ou estão escondidos, ou se encontram em territórios de Estados não parte do mecanismo, os quais não possuem a obrigação de entregar pessoas com mandado de prisão em aberto no TPI.

Conseqüentemente, os outros 15 indivíduos foragidos do TPI são nacionais de Estados que não fazem parte do Tribunal, mas que cometeram crimes em territórios que possuem jurisdição do TPI, sejam eles Estados em que as investigações do Tribunal foram autorizadas pelo Conselho de Segurança, como o Sudão e a Líbia, Estados que aceitaram a jurisdição *ad hoc* do mecanismo, como a Ucrânia, ou Estados que ratificaram o Estatuto de Roma, como a Geórgia e a Palestina. Desses 15 indivíduos, quatro são do Sudão, um é da Líbia, oito são da Rússia e dois são de Israel. Dessa forma, como se tratam de indivíduos nacionais de Estados

que não fazem parte do TPI e, caso eles se encontrem em seus países natais ou em países que não ratificaram o Estatuto de Roma, é possível de encontrar justificativa para os mandados de prisão ainda não terem sido cumpridos: tais Estados, em violação à obrigação *erga omnes*<sup>21</sup> no campo dos direitos humanos, defendem não possuir a obrigação de cooperar com o mecanismo e, muito provavelmente, vão proteger esses indivíduos de potenciais condenações pelo TPI.

Assim, dentre os mandados de prisão não cumpridos, destaca-se o caso de Omar Al-Bashir, o caso do Quênia e o caso dos suspeitos russos. No caso de Omar Al-Bashir, o que se destaca, conforme já citado previamente, é que um Estado-parte do TPI, a África do Sul, já recusou a sua entrega para o Tribunal quando ele visitou o país, demonstrando a existência de um histórico de países membros do mecanismo que, eventualmente, por razões políticas, se recusam a cumprir com suas obrigações de cooperação com o TPI estabelecidas no Estatuto de Roma - isso representa uma grande limitação de mecanismos internacionais: por mais que o TPI estabeleça condições vinculantes aos Estados<sup>22</sup>, isto é, obrigatórias, muitos países optam por ignorar tais obrigações, na maior parte das vezes por razões políticas.

Em relação ao Quênia, dos três indivíduos investigados no país pelo TPI até hoje, dois estão foragidos e um se entregou voluntariamente ao Tribunal, o que pode indicar que, por mais que o país seja um Estado-parte do mecanismo, ele tenha inclinações a não cooperar com o Tribunal, o que, mais uma vez, é observado em relação à postura de alguns Estados-parte. Por fim, indivíduos russos, incluindo Putin, representam a maior parcela de foragidos do TPI, o que demonstra que um Estado tão crítico ao TPI, a Rússia, simplesmente ignora a atuação do Tribunal, indicando que, possivelmente, tais mandados dificilmente serão cumpridos, a não ser que os suspeitos sejam detidos em países que estejam dispostos a cooperar com o mecanismo ou se entreguem voluntariamente ao Tribunal.

Por outro lado, dos 22 mandados de prisão cumpridos, quatro foram cumpridos pela entrega voluntária ou rendição do investigado e 13 foram cumpridos pela entrega de Estados-parte, caracterizando-se, assim, uma cooperação entre os Estados e o TPI na

---

<sup>21</sup> “As obrigações *erga omnes* correspondem àquelas obrigações que por derivarem de questões essenciais à comunidade internacional, todos os Estados têm um interesse jurídico em sua proteção” (Sólon, 2006, p. 61). Nas normas e tratados internacionais, os direitos humanos são de obrigação *erga omnes*, portanto, acima das questões de soberania.

<sup>22</sup> Por mais que a aceitação do Estatuto de Roma traga obrigações para os Estados, a recusa da cooperação com o mecanismo por falta de disposição para atender a solicitações do TPI não culmina, necessariamente, em punições. O Estado-parte que se recusar a cooperar pode ser levado à Assembleia dos Estados-Parte para discussões, mas no TPI não há nenhum procedimento específico estabelecido que estimule um país membro não cooperativo a cumprir com suas obrigações com o Tribunal. Uma outra alternativa seria levar o Estado para o Conselho de Segurança, mas ela só é possível quando envolve investigações que foram autorizadas pelo próprio Conselho, como foi o caso da Líbia e do Sudão (Cardoso, 2012).

investigação e na entrega de indiciados. Dessa maneira, faz-se necessário analisar de forma aprofundada esses números. No caso de Uganda, Estado-parte do TPI, dos quatro mandados de prisão expedidos, o único cumprido se deu por meio da rendição do investigado: Dominic Ongwen foi o primeiro suspeito do Exército de Resistência do Senhor (LRA) levado para custódia do TPI, após se render a tropas estadunidenses na República Centro-Africana, também Estado-parte do Tribunal, em 2015 (Coalition for the International Criminal Court, [s.d.]a). A mesma situação se deu no caso do Quênia, país que também ratificou o Estatuto de Roma, em que dos três mandados de prisão expedidos, apenas um foi cumprido e por meio de entrega voluntária - Paul Gicheru se entregou às autoridades dos Países Baixos em novembro de 2020 (International Criminal Court, [s.d.]d).

No que tange aos seis investigados no caso da República Democrática do Congo, cinco mandados de prisão foram cumpridos. Nesse sentido, três indiciados - Thomas Lubanga, Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui - foram entregues pela própria República Democrática do Congo, um Estado-parte do TPI e que, portanto, cumpriu com sua obrigação com o Estatuto de Roma de cumprir mandados de prisão e cooperou com o mecanismo (Human Rights Watch, [s.d.]; ONU News, 2007; Correio da Manhã, 2008). Além disso, um indiciado - Callixte Mbarushimana - foi detido e entregue pela França, também Estado-parte do TPI, que também, portanto, cumpriu com sua obrigação com o Estatuto de Roma de cumprir mandados de prisão e cooperou com o mecanismo (BBC News Brasil, 2010). Por fim, um indiciado - Bosco Ntaganda - se entregou voluntariamente na embaixada dos Estados Unidos em Kigali, Ruanda, pedindo a sua transferência para a sede do TPI, em Haia (Sandner; Sousa, 2013). Portanto, o caso das investigações do TPI na República Democrática do Congo se demonstrou como um caso de sucesso para o Tribunal, pois quatro, dos seis mandados de prisão expedidos, foram cumpridos por meio da cooperação de Estados.

No caso sudanês, dos cinco mandados de prisão expedidos, apenas um foi cumprido, e não foi por meio da cooperação de Estados, mas sim, da entrega voluntária - Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman foi transferido para custódia no TPI após se entregar voluntariamente em junho de 2020 na República Centro-Africana (International Criminal Court, [s.d.]b). Por mais que tenha sido uma entrega voluntária do indiciado, a República Centro-Africana é um Estado-parte do TPI, de forma que a transferência de Abd-Al-Rahman pelo país pode, portanto, representar o espírito de cooperação do país com o Tribunal. Dessa forma, as investigações do Sudão representaram um caso de pouca cooperação com o TPI para a entrega de indiciados, principalmente porque o país, por não ser um Estado-parte do TPI, foi

enquadrado para investigações pelo Tribunal a partir de uma decisão e imposição do CSNU (International Criminal Court, [s.d.]b).

O caso da República Centro-Africana representa um grande sucesso para o TPI, pois nas duas investigações que foram abertas no país, todos os 10 mandados de prisão expedidos foram cumpridos, e por meio da cooperação de Estados com o TPI. Nesse sentido, os indiciados foram detidos na República Centro-Africana, no Chade, na França e na Bélgica, todos Estados-parte do Tribunal, e entregues ao TPI (DW, 2022a; DW, 2022b; SIC Notícias, 2018; International Criminal Court, [s.d.]c; Coalition for the International Criminal Court, [s.d.]b). Portanto, esses Estados cumpriram com sua obrigação com o Estatuto de Roma de cumprir mandados de prisão e cooperaram com o mecanismo.

Em relação à Costa do Marfim, à época das investigações e da expedição dos mandados de prisão o país não tinha ratificado o Estatuto de Roma, porém aceitou a jurisdição *ad hoc* do TPI em dezembro de 2010 e maio de 2011 (International Criminal Court, [s.d.]e). Assim, dos três mandados de prisão expedidos nas investigações envolvendo a Costa do Marfim, dois foram cumpridos, e a entrega dos dois indiciados se deu pela cooperação costa-marfinense: Charles Blé Goudé foi detido em Gana e posteriormente transferido para a Costa do Marfim, que posteriormente entregou Goudé ao TPI, e Laurent Gbagbo estava detido na Costa do Marfim e também foi entregue ao Tribunal (Panapress, 2014). Por fim, o Mali representou outro caso de sucesso de cooperação: dos dois mandados de prisão expedidos, os dois indiciados foram entregues a partir da cooperação de Estados-parte do TPI. Ahmad Al Faqi Al Mahdi foi transferido à custódia do TPI a partir da ação de autoridades do Níger e do Mali, e Al Hassan Ag Abdoul foi entregue por autoridades do Mali, após ser detido no país (O Globo, 2018; ONU News, 2015).

Portanto, dos 50 mandados de prisão analisados expedidos pelo TPI até setembro de 2024, apenas 22 já foram cumpridos e, dos 22, apenas 13 (26% dos 50 no total) se caracterizaram pela entrega de indiciados a partir da cooperação de Estados com o Tribunal. Dessa maneira, percebe-se as limitações de um tribunal internacional penal sem poder de *enforcement*, que acaba por depender fortemente da cooperação de Estados e, tendo sido essa cooperação, até hoje, baixa, o TPI emitiu apenas 11 condenações (International Criminal Court, [s.d.]f). Ademais, as informações supracitadas e analisadas demonstram que dos 13 casos de cooperação de Estados com a corte, a entrega de indivíduos se deu por países africanos e da União Europeia, o que reflete a ampla posição histórica de apoio do bloco ao TPI previamente citada, e não necessariamente Estados-parte adotam a postura de cooperação e de cumprimento com as obrigações em relação ao Tribunal, enquanto ratificantes do

Estatuto de Roma. Assim, sendo o cumprimento de mandados de prisão um passo essencial para o devido processo de justiça, o baixo histórico de cooperação entre os Estados e o TPI na investigação e na entrega de pessoas indiciadas afeta diretamente o objetivo principal do Tribunal: o de combater a impunidade no sistema internacional.

De volta ao caso Putin, um acontecimento recente de viagem do presidente russo à Mongólia levantou mais uma vez o debate sobre a possibilidade de não cooperação e de não cumprimento de regras por parte de Estados-parte do TPI, sobretudo em virtude de razões políticas. No começo de setembro de 2024, o presidente russo fez uma visita oficial à Mongólia, tratando-se da sua primeira viagem a um Estado-parte do TPI após a expedição do seu mandado de prisão pelo Tribunal, de forma que a União Europeia, organizações internacionais de direitos humanos e legisladores da Ucrânia pressionaram fortemente a Mongólia a cumprir com a sua obrigação de membro do TPI - ainda, em agosto de 2024, o TPI ressaltou que Estados-parte possuem a obrigação de cumprir mandados de prisão (Wanigasuriya, 2024).

Entretanto, a Mongólia possui, historicamente, profundas relações com a Rússia, sendo altamente dependente do combustível e da eletricidade russos, o que coloca a Rússia como um parceiro extremamente estratégico para a segurança energética da Mongólia (Wanigasuriya, 2024). Dessa forma, a prisão de Putin em território mongol poderia trazer um desgaste e, até mesmo, uma crise na relação entre os dois países, o que traria um alto custo político para Mongólia, devido à sua dependência em relação à Rússia.

Nesse sentido, percebe-se, mais uma vez, que fatores políticos pesam muito no momento em que um Estado-parte deve cooperar com o TPI, o que acaba por explicar o porquê de muitos países optarem por não cumprir com as suas obrigações com o Tribunal, isto é, justiça e política estão fortemente interligados nas relações internacionais. Portanto, Putin não foi preso na Mongólia e, assim como no caso mongol, isso pode indicar que outros países, os quais também são Estados-parte do TPI, que possuam alguma dependência em relação à Rússia, também não irão cumprir o mandado em virtude de altos custos políticos, o que demonstra que o presidente russo pode vir a realizar mais viagens para esses países no futuro.

Assim, as reflexões do presente capítulo demonstraram, sobretudo, que justiça e política não estão separadas nas relações internacionais, o que será o foco de análise no capítulo posterior. Diante disso, será feita uma análise sobre as realidades e os cenários do indiciamento de Putin pelo TPI, a fim de compreender quais são as possíveis perspectivas para o presidente russo ser, de fato, levado a julgamento no Tribunal, assim como uma análise da relação entre política e justiça nas Relações Internacionais em si.

## 4. O TPI À LUZ DAS TENSÕES ENTRE OS IMPERATIVOS DA POLÍTICA E DA JUSTIÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

### 4.1. As realidades e os cenários do indiciamento de Putin

A aceitação do TPI por mais de 120 Estados é, sem dúvidas, um dos pontos mais marcantes da história do Direito Internacional, à medida que “As adesões ao Estatuto de Roma não somente determinam o grau de abrangência ou de aceitação do TPI, como também dariam mostras do compromisso de cooperação com o Tribunal que os países assumem ao ingressar no mecanismo [...]” (Cardoso, 2012, p. 71). Entretanto, a necessidade de cooperação dos Estados para o funcionamento do Tribunal expõe uma de suas maiores limitações, principalmente porque o mecanismo não possui poder de *enforcement* para a condução de indiciados para custódia e, segundo Cardoso (2012, p. 71), isso “É uma questão que decorre da combinação entre as dimensões ‘penal’ e ‘internacional’ do TPI. À natureza intrinsecamente coercitiva do Direito Penal, convive a fragilidade coercitiva do Direito Internacional”. Isto é, o penal e o internacional são duas variáveis conflitantes entre si no que tange às relações internacionais.

Dessa forma, a cooperação dos Estados é o principal meio necessário para que o TPI possa exercer as suas funções de processar e julgar os crimes que se enquadram na sua jurisdição, pois são os Estados que detêm o monopólio do uso da força em seus territórios para a condução de indiciados do Tribunal e para a produção de provas, a proteção de testemunhas, a realização de diligências e a garantia do cumprimento de penas proferidas pelo TPI (Cardoso, 2012). Entretanto, conforme já destacado, o que se observa na realidade é um baixo histórico de cooperação entre os Estados e o TPI, o que reflete no baixo número de mandados de prisão expedidos pelo Tribunal já cumpridos e no baixo número de condenações: essa baixa cooperação vem, sobretudo, de Estados que não fazem parte do mecanismo, os quais ainda são muitos e não possuem obrigação de cooperar com o Tribunal, no entanto alguns Estados-parte também adotam a postura de não cooperação, principalmente por razões políticas . Assim:

“Para que os órgãos judiciais internacionais estejam em condições de desempenhar o seu papel, os Estados precisam demonstrar disposição incondicional de cooperar (para, por exemplo, obter provas, garantir a presença dos réus no tribunal, executar as sentenças, etc). Este é um dos maiores desafios enfrentados pelos tribunais internacionais, que precisariam, ademais, contar com a colaboração dos Estados para localizar e congelar bens, bem como prestar assistência a vítimas” (Cardoso, 2012, p. 72).

Nesse sentido:

“No plano conceitual, parece haver expectativa de que, à luz da gravidade dos casos que compõem a pauta do Tribunal, os pedidos provenientes do TPI devem ser tratados com o devido grau de prioridade. No terreno concreto, contudo, o empenho das autoridades nacionais em dar cumprimento às ordens do TPI poderá ser diretamente proporcional ao interesse que a questão venha a despertar junto ao Governo ou à opinião pública. A esse respeito, não se pode deixar de levar em consideração a possibilidade de pressões políticas, internas ou externas, para que determinado Estado deixe ou não de cooperar com o Tribunal, à luz do fato de alguns acusados do TPI ocuparem cargos governamentais” (Cardoso, 2012, p. 74).

Essa colocação reflete justamente o caso da Mongólia: o baixo empenho das autoridades mongóis em prender Putin refletiu diretamente os interesses energéticos do país com a relação com a Rússia, isto é, a prisão de Putin pelo país traria altos custos políticos e poderia, também, refletir diretamente na opinião pública. Portanto, diante do fato da cooperação dos Estados ser o ponto-chave para o funcionamento e o cumprimento do objetivo principal do TPI, pode-se inferir que tal pressuposto só terá possível eficácia com a adesão universal ao Tribunal: enquanto não tiver um consenso de todos os Estados em relação ao TPI, o ideal de justiça penal internacional continuará distante, e graves violações de direitos humanos continuarão a ser recorrentes. Glennon (2010) ressalta isso: uma jurisdição criminal universal por todos os Estados é a única forma de promover a persecução e punição de violadores do Direito Internacional Humanitário. Caso contrário, o que se continuará a observar é a baixa cooperação com o Tribunal. Dessa maneira, Cardoso pontua algumas conclusões que ressaltam as reflexões trazidas no presente trabalho:

“[...] (i) o TPI é um dos produtos da década que se seguiu ao fim da ordem bipolar, mas os protagonistas da Guerra Fria não integram o mecanismo; (ii) foi estabelecida uma relação do Tribunal com o Conselho de Segurança, mas três dos cinco membros permanentes do CSNU não são partes do Estatuto de Roma; e (iii) o TPI nasceu em período de liderança incontestada dos EUA, mas a superpotência não somente rejeitou o mecanismo, como também a ele fez oposição frontal” (Cardoso, 2012, p. 78).

Tais aspectos refletem diretamente nas perspectivas de um julgamento de fato de Putin perante o TPI: Du Plessis e Coutsoydis (2023) ressaltam que o mandado de prisão de Putin é o primeiro expedido pelo TPI para um chefe de Estado em exercício de um Estado não parte do Tribunal em que a situação não foi encaminhada ao TPI pelo CSNU e para um chefe de Estado de um país que é membro permanente do Conselho de Segurança - por si só, esses dois aspectos já dão um peso político mundo grande para essa determinação do Tribunal, de forma que, para os autores, isso pode implicar em ameaças de guerra ou de outras ações caso os Estados-parte ou o próprio TPI cumpram com seus deveres de prender o presidente russo.

Logo, alguns aspectos, dentre vários, podem ser levantados para indicar que a prisão de Putin é possivelmente improvável: (1) Putin não será preso enquanto estiver na Rússia ou em países “amigos” da Rússia (mesmo que esses países sejam Estados-parte do TPI, como é o caso da Mongólia); (2) a prisão de Putin por um país poderia abrir espaço para a Rússia utilizar a justiça internacional para retaliar seus adversários, o que demonstra, mais uma vez, o alto custo político que a prisão de um chefe de Estado tão poderoso pode trazer para um país; (3) não há precedentes no TPI de condenação de chefes de Estado; (4) um dos principais atores que sugeriram o julgamento de Putin perante o TPI e que é o um importante ator na arquitetura do sistema internacional, os Estados Unidos, não faz parte do mecanismo e critica-o abertamente, o que é contraditório (Ioanes, 2022). Tais aspectos são bastante corroborados pelas análises dos movimentos de contestação, das leituras feitas pelas lideranças estatais em relação ao indiciamento de Putin e do histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na entrega de pessoas indiciadas previamente feitas.

Nesse sentido, Putin pode vir a ser preso, por exemplo, caso, por algum imprevisto, tenha que passar pelo território de algum país que esteja disposto a cooperar com o TPI e a prendê-lo, ou caso ele deixe de ser presidente da Rússia e isso facilite as condições para que ele seja entregue ao Tribunal, porém, no momento, os quatro aspectos supracitados possuem um peso maior para que o mandado possivelmente não seja cumprido. Assim, os cenários do indiciamento de Putin e das outras cinco lideranças russas indiciadas pelo TPI são, no momento, desfavoráveis ao Tribunal no sentido de punir esses indivíduos pela violação de direitos humanos.

Por outro lado, o indiciamento de Putin pelo TPI e outras ações da comunidade internacional podem trazer o efeito de constranger e de isolar o líder russo internacionalmente, de forma que isso pode enfraquecer as atitudes bélicas e de violação de direitos humanos do presidente e de suas autoridades perante a Ucrânia. Em março de 2022, a Assembleia Geral da ONU aprovou, com 140 votos favoráveis, uma resolução exigindo o cessar fogo imediato das hostilidades russas na Ucrânia, assim como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) também ordenou o cessar fogo russo (Notícias ONU, 2022a; Notícias ONU, 2022b). Além disso, a Rússia foi o único país contrário a uma resolução do Conselho de Segurança votada em fevereiro de 2022 que ordenava a retirada de tropas russas da Ucrânia: foram 11 votos favoráveis, 3 abstenções - China, Índia e Emirados Árabes Unidos - e apenas um voto contrário, o veto da Rússia - e, em março de 2022, a maioria do Conselho se opôs a uma resolução humanitária sobre a Ucrânia apresentada pela Rússia, a qual teve voto favorável apenas da China e da própria Rússia (Notícias ONU, 2022c; Notícias ONU, 2022d).

Ainda, em abril de 2022 a Rússia foi suspensa, pela Assembleia Geral da Nações Unidas, do Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU, uma iniciativa dos Estados Unidos que teve como justificativa o cometimento de graves violações de direitos humanos pela Rússia na Ucrânia e que, dos 193 membros da Assembleia, recebeu 93 votos favoráveis, 24 votos contra e 58 abstenções (G1, 2022; United Nations General Assembly, 2022). Portanto, tais atos, assim como as ações do TPI de investigações de crimes cometidos na Ucrânia, demonstram que um número considerável de países condena as ações russas em território ucraniano e que, dessa forma, há tentativas, por meio dos mecanismos internacionais existentes, de constranger e isolar Vladimir Putin e outras lideranças russas, a fim de deslegitimar o líder russo e de tentar enfraquecer as suas investidas na guerra.

No entanto, se a percepção de atuação do TPI continuar a ser a de constrangimento, o Tribunal ainda não exercerá a sua função principal, que é a de responsabilizar criminalmente indivíduos que cometam graves violações de direitos humanos. Mais uma vez, com a dependência da cooperação dos Estados, o TPI não cumprirá com seu objetivo principal sem uma adesão universal do mecanismo, o que reduz o papel do órgão ao campo do constrangimento e exposição das violências e violações de direitos. Entretanto, conforme já foi discutido e será apresentado na próxima seção, a adesão universal é barrada, sobretudo, pela política entre as nações, principalmente entre as grandes potências.

#### **4.2. A justiça e a política nas Relações Internacionais**

As discussões apresentadas até aqui indicam que política e justiça nas Relações Internacionais estão intrinsecamente interligadas, sobretudo nas dinâmicas dos tribunais internacionais. Dessa maneira, a presente seção possui como objetivo trazer reflexões sobre essa conexão, de forma que isso reflète nos cenários e nas realidades do indiciamento de Putin pelo TPI previamente analisados.

Na concepção de Shilaho (2017), por mais que o Estatuto de Roma, documento constitutivo do Tribunal, estabeleça o TPI como uma instituição legal e jurídica com o objetivo de combater as mais fortes violações de direitos humanos, o órgão não está imune às dinâmicas da chamada *realpolitik*<sup>23</sup>, ou seja, não está imune à política, principalmente à política das grandes potências. Dessa forma, é possível entender o porquê do caso envolvendo

---

<sup>23</sup> “Realpolitik é uma abordagem de política externa centrada no pragmatismo e no interesse próprio, priorizando considerações práticas e estratégicas sobre ideais ou considerações morais. O termo, originário do alemão, significa ‘política realista’ e é caracterizado pelo exercício do poder e pela diplomacia baseada no cálculo dos interesses nacionais, muitas vezes utilizando a coerção ou a força como meios legítimos para alcançar objetivos estratégicos” (Revista de Relações Exteriores, 2024).

o mandado de prisão de Putin, presidente de uma grande potência, é tão emblemático na avaliação das realidades do TPI.

Christopher Rudolph, ao fazer uma análise à luz das teorias realista e construtivista em relação ao poder e princípios na política dos tribunais internacionais, defende que por mais que a mobilização inicial de criação do TPI estivesse fundamentalmente baseada nos princípios do Direito Internacional Humanitário, durante os processos de negociações os Estados buscaram moldar o Tribunal à luz de seus interesses definidos em termos de poder: os interesses relativos aos direitos humanos não eram a única preocupação desses Estados na Conferência de Roma, mas também os interesses definidos em termos de poder, os quais moldaram fortemente as suas preferências na constituição do TPI (Rudolph, 2017). Enraizados na noção de *realpolitik*, os interesses definidos em termos de poder estavam entre os mais importantes para vários Estados e foram origem dos debates mais controversos da criação do TPI (Rudolph, 2017). Assim:

Para esses Estados, o processo de desenho institucional era parte de uma luta mais ampla entre aqueles privilegiados pelas regras e normas institucionais existentes e aqueles que buscavam usar o TPI como um meio de equalizar a estrutura hierárquica da ordem internacional – uma inclinada em favor dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) (Rudolph, 2017, p. 148, tradução própria).

Dessa forma, por mais que o TPI tenha uma missão bastante baseada em princípios de justiça e direitos humanos, Rudolph destaca que o Tribunal segue um caminho mais pragmático, em virtudes de pressões de interesses institucionais e princípios intimamente ligados aos interesses estratégicos do CSNU, sobretudo de seus três membros permanentes que não são signatários do Estatuto de Roma: China, Rússia e Estados Unidos (Rudolph, 2017). Logo, o autor demonstra como princípio e poder estão interligados na constituição do comportamento do TPI na investigação de crimes ligados à violação do Direito Internacional Humanitário, de forma que o Tribunal passa a ser extremamente dependente das três potências citadas para alcançar o seu mandato de justiça - os interesses desses países podem interferir no prosseguimento ou não de uma investigação formal do TPI, assim como na rapidez e na decisão das investigações (Rudolph, 2017).

Nesse sentido, Rudolph argumenta que a criação de tribunais criminais internacionais é produto tanto dos interesses dos atores em relação ao poder político e à influência que irão exercer sobre esses mecanismos, quanto das normas de justiça e de poder dos ideais baseados em princípios do Direito: assim, “Os tribunais criminais internacionais têm implicações significativas para o poder do Estado, e as preferências em relação ao *design* institucional

podem ser fortemente influenciadas por eles” (Rudolph, 2017, p. 06, tradução própria). Tais preferências irão influenciar se um ator irá apoiar, ou não, a criação de um tribunal e as suas possíveis ações e decisões. Ademais, o autor argumenta que, conseqüentemente, a política de poder pode influenciar o comportamento desses tribunais, mesmo daqueles criados sob a premissa de maior isolamento e imparcialidade, como é o caso do TPI (Rudolph, 2017). Logo:

“Para o TPI, isso tem menos a ver com a coerção direta dos Estados-membros do que com a fraqueza do novo tribunal e sua dependência da cooperação do Estado. Essa dependência leva o Gabinete do Procurador a internalizar as preferências dos Estados - incluindo não membros do Tribunal - cuja cooperação é importante para que o Tribunal cumpra a sua missão. O resultado é uma estratégia de acusação que adota uma abordagem mais pragmática, ao mesmo tempo em que mantém o compromisso com o princípio de responder às violações mais graves do Direito Internacional Humanitário” (Rudolph, 2017, p. 06, tradução própria).

Dessa forma, Rudolph busca entender porque o TPI segue com a investigação de alguns casos e outros, não, porque o Tribunal age de forma mais agressiva em relação a alguns casos e de forma mais cautelosa em relação a outros casos, e porque o mecanismo optou por não abrir algumas investigações, como de crimes cometidos no Afeganistão. Assim, o autor apresenta, com base na ideia de que o TPI navega entre um idealismo legal e a influência política, uma ideia de que os interesses estratégicos dos três membros permanentes do Conselho de Segurança que não fazem parte do Tribunal - Estados Unidos, Rússia e China - são internalizados sobretudo pelo Gabinete do Procurador do mecanismo, responsável justamente por dar inícios às investigações no TPI, por mais que o próprio Gabinete negue contundentemente isso, alegando que o Tribunal age no maior e mais adequado grau de imparcialidade (Rudolph, 2017). Portanto:

“[...] a estratégia de acusação emerge da intersecção de princípio, poder e pragmatismo. Embora os princípios legais internacionais pressionem o Gabinete do Procurador a dar maior ênfase às situações consideradas mais graves, o pragmatismo institucional leva o Tribunal a agir com muito mais cautela em casos que envolvam os interesses estratégicos desses três Estados não-membros” (Rudolph, 2017, p. 115, tradução própria).

Isso pode refletir, para Gurmendi, no motivo de Karim Khan, procurador do TPI, decidir por seguir com as investigações concernentes à Ucrânia, mas excluir das suas investigações, em setembro de 2021, supostos crimes de guerra cometidos por nacionais estadunidenses na intervenção no Afeganistão (Gurmendi, 2023). Enquanto os Estados Unidos estão ao lado da Ucrânia no conflito contra a Rússia, as investigações de possíveis crimes cometidos por norte-americanos no Afeganistão bateriam de frente com o maior

adversário do TPI, o próprio Estados Unidos, que também é um membro permanente do CSNU. Então, para evitar confrontos diretos, Khan apresentou a justificativa de que tinha recursos limitados para prosseguir com acusações contra nacionais dos Estados Unidos no que tange ao Afeganistão (Gurmendi, 2023).

Conseqüentemente, as decisões rápidas do Gabinete do Procurador de abrir investigações, como a do Quênia, em contraste com as decisões de não abertura de investigações de violações de direitos humanos em outros territórios, como o Afeganistão, pode manchar a imagem de imparcialidade do procurador do TPI, assim como dar a impressão de que ele está sendo influenciado por fatores políticos e não legais - assim, muitos acabam por defender a ideia de que a promotoria do Tribunal é um produto da política, a qual reflete influência externa e parcialidade (Rudolph, 2017).

Logo, o TPI depende diretamente do Conselho de Segurança e, conseqüentemente, não está imune e nem separado do jogo político das cinco principais potências do Conselho, o qual molda o funcionamento do sistema internacional - e, por mais que França e Reino Unido apoiem historicamente o Tribunal, os outros três membros permanentes são os seus maiores contestadores históricos, portanto, o jogo político dessas potências também estão inseridos nas dinâmicas do TPI (Rudolph, 2017). Dessa maneira, um fator importante é que, como o Estatuto de Roma não dá autoridade para o TPI tomar medidas coercitivas próprias, o Gabinete do Procurador, para abrir investigações, possui grande dependência em relação ao CSNU:

“Sob a Carta da ONU, o Conselho de Segurança tem autoridade para legitimar ações coercitivas para estabilizar uma situação por meio de seus poderes do Capítulo VII. Como grandes potências mundiais, os cinco membros permanentes do CSNU (P5) podem também ajudar a obter a cooperação que o Tribunal precisa dos Estados envolvidos por meio do uso de pressão política e persuasão” (Rudolph, 2017, p. 119, tradução própria).

Além do mais, caso os membros permanentes do Conselho de Segurança optem por ativamente bloquear a atuação do TPI em uma determinada situação, muito provavelmente o Tribunal não irá conseguir atingir os seus objetivos com êxito: por exemplo, Rússia e China vetaram uma resolução do CSNU que encaminharia ao TPI investigações relacionadas à Síria, um Estado que não é parte do Tribunal, em virtude de seus interesses estratégicos e políticos (Rudolph, 2017). Ainda, o TPI depende fortemente do Conselho de Segurança para expandir seu alcance jurisdicional, como foi o caso das remessas enviadas pelo CSNU ao TPI para dar início às investigações no Sudão e na Líbia, pois tais Estados nem são parte do Estatuto de Roma e nem aceitaram a jurisdição *ad hoc* do Tribunal - dessa forma, a capacidade do TPI de

expandir o seu alcance jurisdicional por meio de remessas do CSNU é um fator essencial na abordagem da violação de direitos humanos (Rudolph, 2017).

Ainda nessa questão, Michael Glennon levanta alguns outros pontos que ressaltam o enfraquecimento e a limitação da atuação do TPI, em que alguns já foram apresentados previamente: (1) o Tribunal depende fortemente dos Estados para o seu funcionamento; (2) a rejeição de alguns Estados, como a Rússia, ao Estatuto de Roma e, conseqüentemente, ao TPI, implica o questionamento da universalidade e jurisdição do órgão. O Estatuto foi aderido por uma ampla gama de Estados, mas, ao considerar Estados Unidos, Rússia e China como não signatários do documento, os quais são países com grandes populações e com grandes capacidades de projeção de poder global, Glennon entende que grande parte da humanidade optou por não aceitar esse tipo de jurisdição; (3) os estabelecimentos do Estatuto de Roma, para serem colocados em prática, dependem da cooperação entre Estados, os quais devem se voluntariar a essa cooperação; (4) o TPI não recebe apoio de uma autoridade política em específico e não possui um sistema de policiamento e condução coercitiva próprio (Glennon, 2010).

Portanto, com base em tudo o que foi analisado, percebe-se que o TPI é um órgão influenciado e constituído pela política e, dessa maneira, não é um mecanismo totalmente imparcial e independente, conforme afirma o seu Estatuto. Assim, é possível entender, de maneira ainda melhor, o motivo da maior parte dos foragidos do TPI serem russos e de Vladimir Putin e seus aliados não expressarem o mínimo de temor em relação às decisões do Tribunal: enquanto o TPI estiver inserido e fortemente dependente à lógica de poder dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, da *realpolitik* e das grandes potências, a Rússia continuará passando impune pelo Tribunal e desprezando o mecanismo. Ainda, os membros do P5 continuarão a ser grandes perpetradores de conflitos internacionais e continuarão, também, a passar impunes pelo TPI.

Dessa maneira, a partir dessa lógica de poder também é possível explicar a seletividade observada até aqui na história do TPI: assim como observado na tabela 02, as investigações feitas pelo Tribunal até hoje envolveram majoritariamente nações e nacionais africanos, de forma que comumente o TPI é taxado como “[...] um peão de poderosas nações ocidentais usado para promover uma agenda política contra as nações africanas” (Rudolph, 2017, p. 05, tradução própria). Assim, como Baratta (2002) coloca, essa seletividade corrobora com a ideia do direito penal enquanto um instrumento de (re)produção de poder, o qual possui a tendência de privilegiar interesses de classes dominantes, priorizando a criminalização de comportamentos de camadas sociais que são historicamente marginalizadas

- essa dinâmica, portanto, se estende para a ideia de direito penal internacional, o qual reproduz as lógicas de poder das potências hegemônicas.

Portanto, o que se pode inferir é que enquanto o TPI não tiver a sua adesão universal e que enquanto política e justiça caminharem juntas nas relações internacionais, o desejo de alcance de uma justiça penal internacional continuará sendo apenas uma ideia. O estabelecimento e os avanços observados durante toda a história do TPI são marcos extremamente relevantes e impressionantes para a história das Relações Internacionais e do Direito Internacional, mas ainda se mostram insuficientes para o combate às graves violações de direitos humanos observadas diariamente ao redor do globo. As reflexões trazidas até aqui demonstram que há uma geopolítica dos tribunais internacionais, a qual, enquanto não for superada, continuará perpetuando a impunidade no sistema internacional.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo aprofundado do objeto aqui trabalhado, o Tribunal Penal Internacional, além da análise das investigações envolvendo o presidente russo, Vladimir Putin, permitiram entender que o mecanismo e as decisões do Tribunal são fortemente impactados pela política entre as nações, com repercussões para o ideário do combate à impunidade e a justiça internacional, como parte a hipótese. Logo, foi possível observar que política e justiça ainda são variáveis interdependentes nas relações internacionais, de forma que o Tribunal está diretamente ligado à lógica das grandes potências. Dessa maneira, tal geopolítica dos tribunais internacionais permitiu compreender os limites de atuação do Tribunal para alcançar a prisão de chefes de Estado de países poderosos, como o presidente Putin. Enquanto o TPI não tiver uma adesão universal e continuar inserido na lógica de poder dos Estados, seu principal objetivo, de combate à impunidade no sistema internacional, não será cumprido. Assim, a tão almejada justiça penal internacional ainda é um objetivo que se encontra predominantemente no plano das ideias.

O primeiro capítulo permitiu compreender que o estabelecimento de um tribunal penal internacional de caráter permanente, na figura do TPI, representou um grande marco para a história das Relações Internacionais e do Direito Internacional Penal: a complexidade institucional do TPI, além da sua expressiva quantidade de Estados membros, corroboram com a ideia de que o desejo, por muitas décadas presente apenas no plano das ideias e visto como improvável, de estabelecimento desse tipo de mecanismo multilateral é possível de ser colocado em prática. Por outro lado, a apresentação dos históricos movimentos de contestação do TPI demonstra que o mecanismo ainda enfrenta muitos obstáculos para a expansão da sua abrangência jurisdicional: enquanto no papel o TPI é uma instituição multilateral de caráter universal, na prática observa-se que a não adesão do mecanismo por importantes países coloca-o como uma corte em condição de potencial universalidade (a qual muito provavelmente não irá ser observada). Esse aspecto, ao considerar que o Tribunal não possui meios de *enforcement* próprios e depende fortemente da cooperação dos Estados para o andamento das suas investigações, expõe uma das maiores fragilidades do TPI que levam à limitação da sua atuação.

No capítulo seguinte, a apresentação do caso Putin permitiu se aprofundar ainda mais na hipótese aqui trabalhada: por mais que a abertura de investigações, as quais envolvem o presidente russo, seja uma medida inédita do Tribunal, na prática a política entre os Estados coloca a probabilidade de Putin ser levado a julgamento no TPI como possivelmente

improvável. Dessa forma, a partir da análise das leituras das lideranças estatais, nota-se que, portanto, as lideranças russas simplesmente ignoram as medidas do Tribunal, pois não levam o mecanismo à sério.

Além disso, por mais que algumas lideranças, como as ucranianas e as europeias, tenham adotado uma postura de amplo apoio às investigações envolvendo violações de direitos humanos em territórios ucranianos, outras lideranças, de países membros do TPI, optaram por adotar posicionamentos cautelosos em relação ao cumprimento do mandado devido aos altos custos políticos que isso pode trazer. Por fim, a análise do histórico de cooperação entre o TPI e os Estados na investigação e entrega de pessoas indiciadas permitiu tirar diversas conclusões que comprovam a hipótese do trabalho: dos mandados de prisão analisados, um número consideravelmente baixo foi cumprido a partir da cooperação dos Estados com o mecanismo e, sendo o TPI um mecanismo altamente dependente da cooperação para o seu funcionamento, tal fato expõe o enfraquecimento da sua capacidade de atuação. Ademais, as 11 condenações expedidas até hoje pelo Tribunal podem ser consideradas como um grande marco na história dos tribunais internacionais, mas, por outro lado, considerando que cerca de 50 mandados de prisão já foram expedidos, esse número de condenações se mostra baixo, justamente pela dificuldade de cooperação do mecanismo.

Assim, o terceiro capítulo buscou demonstrar como as reflexões previamente trazidas resultam em um ponto em comum: política e justiça nas Relações Internacionais estão intrinsecamente interligadas, de forma que isso afeta diretamente a efetividade da atuação do TPI. As análises demonstraram que, como um mecanismo dependente da cooperação e ligado à lógica da política internacional, os cenários e as realidades do indiciamento de Putin são pessimistas - então, as atuais expectativas são as de que o presidente russo, assim como outras lideranças envolvidas nas investigações sobre a Ucrânia, ainda passarão impunes por suas violações de direitos humanos. Dessa forma, o que foi apresentado é que o TPI, o qual, em seu princípio, foi pensado como um tribunal independente e imparcial, é um mecanismo que, na verdade, está ligado e reproduz a lógica das grandes potências, sobretudo dos membros permanentes do Conselho de Segurança. Sendo três - Estados Unidos, Rússia e China -, dos cinco membros permanentes do CSNU, os principais contestadores históricos do TPI, a realidade impõe que o Tribunal siga predominantemente os interesses dessas potências. Nesse sentido, as duas variáveis - justiça e política - que não deveriam se misturar, se interconectam no atual sistema de justiça penal internacional.

Portanto, as perspectivas atuais do futuro do TPI são as de que ele continue limitado e sendo um instrumento de reprodução de noções estruturais, históricas e hegemônicas de

poder. Dessa forma, enquanto o mecanismo não superar suas fragilidades, continuarão a ser observadas as seletividades nas aberturas das investigações e as massivas violações de direitos humanos que passam impunes pela justiça.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. Defesa penal ante el tribunal de la ONU para la antigua Yugoslavia. In: **Revista IIDH**, Vol. 25. San José, IIDH, p. 11-28, 1997. Disponível em: <https://dspace.iidh-jurisprudencia.ac.cr/server/api/core/bitstreams/8355422a-a084-40ea-a58d-57d8d203bc5b/content>. Acesso em: 19 ago. 2024.

APPEL, Benjamin J. In the Shadow of the International Criminal Court: Does the ICC Deter Human Rights Violations?. **The Journal of Conflict Resolution**, [s.l.], v. 62, n. 1, jan 2018, p. 3-28. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/48597287>. Acesso em: 02 out. 2024.

ASSEMBLY OF STATE PARTIES TO THE ROME STATUTE. **The State Parties to the Rome Statute**. [s.d.]. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BANJO, Damilola. **Russian Envoy Calls the ICC Arrest Warrant for Putin ‘Stupid’**. PassBlue, 2023. Disponível em: <https://www.passblue.com/2023/04/04/russian-envoy-ridicules-the-icc-arrest-warrant-for-putin-calling-it-stupid/>. Acesso em: 05 set. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de: Juarez Cirino Dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASSIOUNI, Cherif. M. From Versailles to Rwanda in Seventy Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, [s.l.], v. 10, p. 11-63, 1997. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/9b254f/pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **França autoriza extradição de rebelde ruandês para tribunal em Haia**. 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101103\\_rebelde\\_ruandes\\_mdb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101103_rebelde_ruandes_mdb). Acesso em: 09 set. 2024.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

CASELLA, Paulo Borba. Direito Internacional entre voluntarismo e *jus cogens*: os acordos bilaterais de imunidade e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v. 117, jan/dez 2022, p. 245-326. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279>. Acesso em: 02 out. 2024.

COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Dominic Ongwen**. [s.d.]a. Disponível em: <https://www.coalitionfortheicc.org/cases/dominic-ongwen>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Jean-Pierre Bemba (Bemba I)**. [s.d.]b. Disponível em: <https://www.coalitionfortheicc.org/cases/jeanpierre-bemba-bemba-i>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ukraine moves towards ratification of the ICC Rome Statute.** 2024. Disponível em: <https://coalitionfortheicc.org/news/ukraine-moves-towards-ratification-icc-rome-statute>. Acesso em: 05 set. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o Direito Internacional Humanitário?**. 2022. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CORREIO DA MANHÃ. **RD Congo: líder de milícia no TPI.** 2008. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/rd-congo-lider-de-milicia-no-tpi>. Acesso em: 09 set. 2024.

DENG, Hua. ¿Qué puede hacer China para desarrollar en una mayor medida el Derecho Penal Internacional y la Justicia desde la perspectiva del Tribunal Penal Internacional?. **Revista Tribuna Internacional**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 19–27, 2016. DOI: 10.5354/rti.v5i9.41957. Disponível em: <https://rmdd.uchile.cl/index.php/RTI/article/view/41957>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DEPARTMENT OF STATE. **Department Press Briefing - March 28, 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/briefings/department-press-briefing-march-28-2023/>. Acesso em: 04 set. 2024.

DERIGLAZOVA, Larissa V.; SMOLENCHUK, Olga Yu. Prosecution for Violations of International Humanitarian Law: Russia's Position. **Russia in Global Affairs**, [S. l.], v. 19, n. 4, p. 198-225, 2021. DOI: 10.31278/1810-6374-2021-19-4-198-225. Disponível em: <https://eng.globalaffairs.ru/wp-content/uploads/2021/12/198-225.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DU PLESSIS, Max; COUTSODIS, Andreas. **The Putin-South Africa arrest warrant saga: A tale of the shrinking world of an accused war criminal.** Blog of the European Journal of International Law, 2023. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-putin-south-africa-arrest-warrant-saga-a-tale-of-the-shrinking-world-of-an-accused-war-criminal/>. Acesso em: 05 set. 2024.

DW. **República Centro-Africana: Líder de milícia entregue ao TPI.** 2022a. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/1%C3%ADder-de-mil%C3%ADcia-na-rep%C3%BAblica-centro-africana-entregue-ao-tpi/a-61128396#:~:text=Maxime%20Jeoffroy%20Eli%20Mokom%20Gawaka%20foi%20entregue%20ao%20Tribunal%20Penal,2018%22%2C%20disse%20o%20tribunal>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ex-comandante rebelde da RCA declara-se inocente no TPI.** 2022b. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/ex-comandante-rebelde-da-rca-declara-se-inocente-no-tpi/a-63252509#:~:text=Mahamat%20Said%20Abdel%20Kani%20foi,de%20captura%20emitido%20em%202019>. Acesso em: 09 set. 2024.

ESTATUTO DE ROMA. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

EUROPEAN UNION EXTERNAL ACTION. **Russia/Ukraine:** Statement by the High Representative following the ICC decision concerning the arrest warrant against President Putin. 2023. Disponível em:

[https://www.eeas.europa.eu/eeas/russiaukraine-statement-high-representative-following-icc-d-ecision-concerning-arrest-warrant-against\\_en](https://www.eeas.europa.eu/eeas/russiaukraine-statement-high-representative-following-icc-d-ecision-concerning-arrest-warrant-against_en). Acesso em: 05 set. 2024.

FISRTPOST. **G20 Exclusive:** Brazil's Lula Says Putin Will Not be Arrested at 2024 G20 Meeting. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/oNouMOTycEc>. Acesso em: 05 set. 2024.

FRANCE24. **EU's von der Leyen plans conference on children taken by Russia.** 2023. Disponível em:

<https://www.france24.com/en/europe/20230323-%F0%9F%94%B4-live-situation-at-zaporizhzhia-power-plant-still-perilous-un-nuclear-chief-says>. Acesso em: 05 set. 2024.

G1. **Rússia suspensa do Conselho de Direitos Humanos da ONU:** entenda os motivos e as consequências. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2022/04/07/russia-suspensa-do-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-entenda-os-motivos-e-as-consequencias.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2024.

GARCIA, Maria Luiza; DELGADO, Tatiana. **A Conferência de Moscou - 30 de outubro de 1943.** Revista de Relações Exteriores, 2022. Disponível em:

<https://relacoesexteriores.com.br/conferencia-de-moscou-30-outubro-1943/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GERBER, Jan. **Arrest warrant for Putin:** Presidency won't 'speculate' on scenario if Russian president arrives in SA. News24, 2023. Disponível em:

<https://www.news24.com/news24/politics/government/arrest-warrant-for-putin-presidency-wont-speculate-on-scenario-if-russian-president-arrives-in-sa-20230319>. Acesso em: 05 set. 2024.

GLENNON, Michael. International Criminal Law: between the state and international society.

In: GLENNON, Michael. **International law, power, security and justice:** essays on international law and relations. Portland: Oxford, 2010. p. 486-504.

GURMENDI, Alonso. **Tracking State Reactions to ICC's Arrest Warrant against Vladimir Putin.** OpinioJuris, 2023. Disponível em:

<https://opiniojuris.org/2023/03/29/tracking-state-reactions-to-the-iccs-arrest-warrant-against-vladimir-putin/>. Acesso em: 05 set. 2024.

HARS, András. Avenues for establishing criminal responsibility for international crimes committed during the Russo-Ukrainian armed conflict. **Revista População e Sociedade**, Porto, v. 39, p. 1-16, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.52224/21845263/rev39a1>. Disponível em:

<https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/populacao-e-sociedade-n-o-39/avenues-for-establishing-criminal-responsibility-for-international-crimes-committed-during-the-russo-ukrainian-armed-conflic/avenues-for-establishing-criminal-responsibility-for-international-crimes->

committed-during-the-russo-ukrainian-armed-conflic/@@display-file/file/Revista%2039%20%E2%80%93%201.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Democratic Republic of Congo and the International Criminal Court Hearing to Confirm the Charges against Thomas Lubanga Dyilo.** [s.d.].

Disponível em:

<https://www.hrw.org/legacy/backgrounder/ij/lubangaqna1106/lubangaqna1106web.pdf>.

Acesso em: 09 set. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **How the Court works.** [s.d.]a. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>. Acesso em: 20 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Darfur, Sudan.** [s.d.]b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Central-African Republic II.** [s.d.]c. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/carII>.

Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Kenya.** [s.d.]d. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/kenya>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Côte d’Ivoire.** [s.d.]e. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cdi>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **About the Court.** [s.d.]f. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/the-court>.

Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova.** 2023a.

Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 27 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ukraine and International Criminal Court sign an agreement on the establishment of a country office.** 2023b. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/news/ukraine-and-international-criminal-court-sign-agreement-establishment-country-office>. Acesso em: 27 ago. 2024

\_\_\_\_\_. **State of Palestine:** Situation in the State of Palestine. 2024a. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/palestine>. Acesso em: 23 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Information for victims:** Ukraine. 2024b. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/victims/ukraine>. Acesso em: 27 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ukraine:** situation in Ukraine. 2024c. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/situations/ukraine>. Acesso em: 27 ago. 2024.

IOANES, Ellen. **Here’s what the ICC can actually do about Putin’s war crimes.** Vox, 2022. Disponível em:

<https://www.vox.com/23017838/international-criminal-court-icc-putin-war-crimes>. Acesso em: 16 set. 2024.

KATZENSTEIN, Suzanne. In the Shadow of Crisis: The Creation of International Courts in the Twentieth Century. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 55, n. 1, Inverno 2014, p. 151-209.

LEVY, Ayelet. Israel Rejects Its Own Offspring: The International Criminal Court. **Loyola of Los Angeles International & Comparative Law Review**, v. 22, n. 2, p. 207-249, 1999. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1494&context=ilr>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MAIA, Marrielle; DIAS, Taynara. A dupla agência do Tribunal Penal Internacional e a resistência africana ao legado da colonialidade: a complexa relação entre os países africanos e o mecanismo internacional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 115, p. 271-298, jan. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-271298/115>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3TcJyPN4j7dz3cgYF55y6bs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Duas faces de uma mesma moeda? A abordagem de Trump para o Tribunal Penal Internacional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 108, p. 45-63, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/DcTzT8syKRJXPfyZ8rTVQZB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MAIA, Marrielle. A grande estratégia dos Estados Unidos para o Tribunal Penal Internacional no pós-Guerra Fria. **Revista Política e Sociedade**, v. 12, n. 25, p. 157-183, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2013v12n25p157/26276>. Acesso em: 18 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Crime e castigo: a responsabilidade internacional pelas violações do Direito Internacional na Guerra da Ucrânia. In: LOUREIRO, Felipe (org.). **Linha Vermelha: A Guerra da Ucrânia e as Relações Internacionais no século XXI**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2022.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal Penal Internacional na grande estratégia norte-americana (1990-2008)**. Brasília: FUNAG, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e o princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, Américo; ZANFER, Gustavo. **Lula recua e diz que cabe à Justiça decidir sobre prisão de Putin em caso de viagem ao Brasil**. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-recua-e-diz-que-cabe-a-justica-decidir-sobre-prisao-de-putin-em-caso-de-viagem-ao-brasil/>. Acesso em: 05 set. 2024.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Chanceler de Lula sobre mandado contra Putin: “Brasil segue Tribunal de Haia”** (Metrópoles, 21/03/2023). 2023. Disponível

em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-e-entrevistas/ministro-das-relacoes-exteriores/entrevistas-mre/mauro-vieira-2023/chanceler-de-lula-sobre-mandado-contraputin-201cbrasil-segue-tribunal-de-haia201d-metropoles-21-03-2023>. Acesso em: 05 set. 2024.

NOESSELT, Nele. China and Brazil in Global Norm Building: International Law and the International Criminal Court. **Papel Político**, Bogotá, v. 18, n. 2, p. 701-718, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/papel/v18n2/v18n2a12.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

NOTÍCIAS ONU. **Ucrania**: La Asamblea General adopta una resolución humanitaria que exige a Rusia el cese inmediato de hostilidades. 2022a. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2022/03/1506132>. Acesso em: 16 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **La Corte Internacional de Justicia ordena a Rusia que suspenda inmediatamente las operaciones militares en Ucrania**. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2022/03/1505702#:~:text=Rusia%20debe%20suspender%20inmediatamente%20las,judicial%20de%20las%20Naciones%20Unidas>. Acesso em: 16 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Rusia veta la resolución que condena su propia ofensiva sobre Ucrania**. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2022/02/1504652>. Acesso em: 16 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **La mayoría del Consejo de Seguridad rechaza la “resolución humanitaria” sobre Ucrania presentada por Rusia**. 2022d. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2022/03/1506112#:~:text=El%20consejo%20de%20Seguridad%20no,condenaba%20los%20ataques%20contra%20civiles>. Acesso em: 16 set. 2024.

O GLOBO. **Acusado de crimes de guerra no Mali é levado ao TPI**. 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://oglobo.globo.com/mundo/acusado-de-crimes-de-guerra-no-mali-levado-ao-tpi-22556712%23:~:text%3DEle%2520foi%2520entregue%2520%25C3%25A0%2520cust%25C3%25B3dia,do%2520pa%25C3%25ADs%2520h%25C3%25A1%2520seis%2520anos&sa=D&source=docs&ust=1726108774701553&usg=AOvVaw3sHUqBjFb3vCtq940POyrv>. Acesso em: 09 set. 2024.

ONU NEWS. **RD Congo entrega ex-líder rebelde ao Tribunal de Haia**. 2007. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2007/10/1254021>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **UNESCO saúda entrega ao TPI de suspeito de destruir patrimônio de Timbuktu**. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://news.un.org/pt/story/2015/09/1525841&sa=D&source=docs&ust=1726086551676907&usg=AOvVaw1lhCnOb8khopDluABiYHNNH>. Acesso em: 09 set. 2024.

PANAPRESS. **Charles Blé Goudé no TPI**. Disponível em: [https://www.panapress.com/Charles-Ble-Goude-no-TPi-a\\_902675-lang4-free\\_news.html](https://www.panapress.com/Charles-Ble-Goude-no-TPi-a_902675-lang4-free_news.html). Acesso em: 09 set. 2024.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a Articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva**. Brasília: FUNAG, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PITTA, Iuri. “**É obrigação constitucional cumprir mandado contra Putin**”, diz ex-juíza brasileira do TPI à CNN. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/e-obrigacao-constitucional-cumprir-mandado-contra-putin-diz-ex-juiza-brasileira-do-tpi-a-cnn/>. Acesso em: 05 set. 2024.

PUOSSO, D. G.; HUSEK, C. R. Reflexões acerca das relações de poder e a guerra entre Rússia e Ucrânia: autoridade, liderança e detentor do poder. A pessoa humana versus a pessoa indivíduo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 521, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00016.24. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/486>. Acesso em: 3 set. 2024.

REUTERS. **Reactions to ICC’s arrest warrant for Putin citing Ukraine war crimes**. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/europe/reactions-iccs-arrest-warrant-putin-over-ukraine-war-crimes-2023-03-17/>. Acesso em: 05 set. 2024.

REVISTA DE RELAÇÕES EXTERIORES. **Realpolitik**. 2024. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/glossario/realpolitik/>. Acesso em: 02 out. 2024.

RUDOLPH, Christopher. **Power and Principle: The Politics of International Criminal Courts**. Ithaca: Cornell University Press, 2017. 217 p.

SABÓIA, Gilberto Verne. A criação do Tribunal Penal Internacional. **Revista CEJ**, v. 4, n. 11, p. 5-13, 10 ago. 2000. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/338/540>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SANDNER, Philipp; SOUSA, Glória. **Rebelde congolês Bosco Ntaganda foi transferido para o TPI**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/rebelde-congol%C3%AAs-bosco-ntaganda-foi-transferido-para-o-tpi/a-16684613#:~:text=Ntaganda%20deixou%20o%20Ruanda%20e,entregar%2Dse%20voluntariamente%20ao%20tribunal>. Acesso em: 09 set. 2024.

SHILAHO, Westen K. O Tribunal Penal Internacional (TPI), impunidade e a ascensão de uma mentalidade de cerco na cleptocracia do Quênia. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, jan/jun 2017, p. 53-77. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/75067>. Acesso em: 02 out. 2024.

SIC NOTÍCIAS. **Ex-líder de milícia da RCA vai ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional**. 2018. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/mundo/2018-11-17-Ex-lider-de-milicia-da-RCA-vai-ser-julgado-por-Tribunal-Penal-Internacional>. Acesso em: 09 set. 2024.

SÓLON, Clara Martins. Responsabilidade internacional agravada do Estado: violações graves de normas de *jus cogens* e o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Ceará, v. 6, n. 6, 2006, p. 59-80. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28545.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Biden Before Marine One Departure.** 2023. Disponível em:  
<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/speeches-remarks/2023/03/17/remarks-by-president-biden-before-marine-one-departure-32/>. Acesso em: 04 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Statement from President Joe Biden on the Warrant Applications by the International Criminal Court.** 2024. Disponível em:  
<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2024/05/20/statement-from-president-joe-biden-on-the-warrant-applications-by-the-international-criminal-court/>. Acesso em: 04 set. 2024.

UKRAINE WORLD. **How has Russia Reacted to the ICC Arrest Warrant for Putin?** 2023. Disponível em:  
<https://ukraineworld.org/en/articles/infowatch/russia-reacted-icc-arrest-warrant-putin>. Acesso em: 05 set. 2024.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 7 April 2022.** 2022. Disponível em:  
<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/312/47/pdf/n2231247.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

WANIGASURIYA, Aloka. **Putin Travels to Mongolia: What Prevents his Arrest?** OpinioJuris, 2024. Disponível em:  
<https://opiniojuris.org/2024/09/04/putin-travels-to-mongolia-what-prevents-his-arrest/>. Acesso em: 10 set. 2024.